



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EZIO RAIAN ESTANISLAU DE OLIVEIRA

**CONTINUIDADES E RUPTURAS ENTRE A LEI DE ANISTIA
DE 1979 E O PL Nº 2858/2022: UMA ANÁLISE EM
PERSPECTIVA HISTÓRICA**

MOSSORÓ/RN
2025

EZIO RAIAN ESTANISLAU DE OLIVEIRA

**CONTINUIDADES E RUPTURAS ENTRE A LEI DE ANISTIA
DE 1979 E O PL Nº 2858/2022: UMA ANÁLISE EM
PERSPECTIVA HISTÓRICA**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior.

MOSSORÓ/RN
2025

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

048c Oliveira, Ezio Raian Estanislau de.
Continuidades e rupturas entre a Lei de
Anistia de 1979 e o PL nº 2858/2022: uma análise
em perspectiva histórica. / Ezio Raian Estanislau
de Oliveira. - 2025.
48 f. : il.

Orientador: Francisco Tarcísio Rocha Gomes
Júnior.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2025.

1. Anistia. 2. Lei de Anistia. 3. PL nº
2858/2022. 4. Ditadura Militar. 5. Democracia. I.
Gomes Júnior, Francisco Tarcísio Rocha, orient.
II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

EZIO RAIAN ESTANISLAU DE OLIVEIRA

**CONTINUIDADES E RUPTURAS ENTRE A LEI DE ANISTIA
DE 1979 E O PL Nº 2858/2022: UMA ANÁLISE EM
PERSPECTIVA HISTÓRICA**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela
Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

APROVADO EM: 26/03/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior
Presidente

Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral
Membro Examinador

Prof. Dr. Emanuel de Melo Ferreira
Membro Examinador

MOSSORÓ/RN
2025

RESUMO

O presente estudo analisa as continuidades e rupturas entre a Lei de Anistia de 1979 e o PL nº 2858/2022, investigando o contexto e os discursos empregados na construção dos dois expedientes normativos. Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base na análise documental e bibliográfica, examinando normas jurídicas, discursos parlamentares e literatura especializada. A estrutura do trabalho, nesse sentido, compreende três seções principais: o primeiro capítulo examina a Lei de Anistia de 1979, seu contexto histórico, seus debates legislativos e seus efeitos políticos e jurídicos; o segundo capítulo trata do PL nº 2858/2022, abordando sua fundamentação e os argumentos de seus defensores e opositores; e o terceiro capítulo realiza a análise comparativa entre os dois instrumentos, destacando as permanências e as rupturas avaliadas nos discursos, no contexto político e no âmbito do negacionismo histórico. Os resultados apontam que, enquanto a Lei nº 6.683/1979, no melhor cenário, integrou o processo de redemocratização, o PL nº 2858/2022 representa uma tentativa de corroer as bases democráticas ao buscar a impunidade para atos golpistas. Mas também revelam que as anistias refletem uma dívida institucional de memória histórica e a forma como a sociedade brasileira lida com seus desafios democráticos.

Palavras-chave: Anistia; Lei de Anistia; PL nº 2858/2022; Ditadura Militar; Democracia.

ABSTRACT

The present study analyzes the continuities and ruptures between the 1979 Amnesty Law and Bill No. 2858/2022, investigating the context and discourses employed in the construction of both normative expedients. To this end, the research adopts a qualitative approach, based on documentary and bibliographical analysis, examining legal norms, parliamentary discourses, and specialized literature. The structure of the work, in this sense, comprises three main sections: the first chapter examines the 1979 Amnesty Law, its historical context, its legislative debates, and its political and legal effects; the second chapter deals with Bill No. 2858/2022, addressing its rationale and the arguments of its proponents and opponents; the third chapter performs the comparative analysis between the two instruments, highlighting the continuities and ruptures evaluated in the discourses, the political context, and the scope of historical denialism. The results indicate that, while Law No. 6.683/1979, in the best scenario, integrated the redemocratization process, Bill No. 2858/2022 represents an attempt to erode democratic foundations by seeking impunity for coup acts. They also reveal that amnesties reflect an institutional debt of historical memory and the way Brazilian society deals with its democratic challenges.

Keywords: Amnesty; Amnesty Law; Bill No. 2858/2022; Military Dictatorship; Democracy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. UM EXAME SOBRE O CONTEXTO, A CONSTRUÇÃO E OS REFLEXOS JURÍDICO-POLÍTICOS DA LEI Nº 6.683/1979.....	9
1.1. O Brasil sob a ditadura militar e o movimento pela redemocratização.....	9
1.2. A construção da Lei de Anistia: debates legislativos.....	13
1.3. Implicações jurídicas e políticas.....	18
2. O PROJETO DE ANISTIA DO PL Nº 2858/2022.....	22
2.1. Uma nota entre atos e sobre a conjuntura política de 2018 a 2022.....	22
2.2. O PL de fato: proposta, tramitação e discursos.....	28
3. ANÁLISE COMPARATIVA.....	34
3.1. O tema da pacificação social.....	34
3.2. O contexto: ditadura vs. democracia.....	36
3.3. O negacionismo e a herança maldita.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

INTRODUÇÃO

O filme “Ainda Estou Aqui”, dirigido por Walter Salles e vencedor do Oscar 2025 na categoria de Melhor Filme Internacional, levou para as telas do Brasil e do mundo a história autobiográfica de Marcelo Rubens Paiva, com enfoque na vida de sua mãe, Eunice, uma ativista pelos direitos humanos e símbolo de luta contra a ditadura militar. O drama tem como eventos propulsores a prisão e o desaparecimento do deputado Rubens Paiva, um dos primeiros cassados pelo regime, que em janeiro de 1971 foi levado por agentes armados para prestar depoimento no Quartel da 3ª Zona Aérea, no Rio de Janeiro. O marido de Eunice, como tantas outras vítimas da repressão, nunca mais seria visto por seus familiares e o reconhecimento de sua morte pelo Estado só ocorreria em 1996.

A produção cinematográfica vem em um momento singular da história política brasileira, pelo qual tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 2858/2022, cujo teor pretende anistiar manifestações antidemocráticas que flertavam com elementos da ditadura e pleiteavam uma intervenção militar, a anulação de resultados eleitorais, o fechamento de Poderes da República e a manutenção de Jair Bolsonaro no poder em manifesta ilegalidade, partindo para a intentona golpista no dia 8 de janeiro de 2023.

Em um aspecto ainda mais simbólico, também resgatou o debate sobre a Lei de Anistia de 1979 e sobre sua extensão para agentes estatais envolvidos em graves violações de direitos humanos no período autoritário. Citando o filme, o ministro Flávio Dino do Supremo Tribunal Federal reconheceu, inclusive, repercussão geral em um recurso extraordinário com agravo¹, interposto pelo Ministério Público Federal, que apresenta a tese de que o crime de ocultação de cadáver não deve ser abarcado pela referida legislação, por ser um delito permanente e se prolongar ao longo do tempo.

A anistia, enquanto instituto jurídico, esteve presente em todas as fases da história brasileira e sendo compreendida como “um ato pelo qual se extinguem as consequências de um fato punível”, é normalmente adotada após motins, revoluções ou guerras civis como uma ferramenta de “pacificação dos espíritos” (Mezarobba, 2003). No entanto, sua aplicação sempre esteve permeada por disputas sobre seu alcance e sobre quais atores deveriam ser beneficiados por ela.

Promulgada sob o regime ditatorial, a Lei nº 6.683/1979, ao conceder o expediente tanto a perseguidos políticos quanto a agentes estatais responsáveis pela repressão, foi marcada por vários entraves e a controvérsia sobre seu caráter bilateral e recíproco persiste até

¹ Trata-se do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.501.674/PA.

hoje, especialmente no âmbito de uma almejada transição sob os postulados de justiça, memória e verdade. No panorama atual, o PL nº 2858/2022 revela alguns elos significativos com o projeto de 1979, ao propor a concessão de uma nova anistia como instrumento de impunidade para envolvidos em atos e intentonas golpistas com pretensa custódia militar.

Nesse sentido, o presente estudo é movido por algumas questões centrais: Quais são as continuidades e rupturas entre a Lei de Anistia de 1979 e o PL nº 2858/2022? Como os textos surgiram dentro de cada contexto histórico? Quais foram os discursos e debates legislativos que marcaram a construção dos projetos? Eles se repetiram?

Com o fito de responder essas questões, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e um caráter misto, conjugando elementos doutrinários – uma vez que se dedicou à análise de normas jurídicas específicas –, com elementos não doutrinários – já que avaliou contextos distintos e, em certa medida, lançou luz sobre os impactos dessas propostas normativas na consolidação da democracia brasileira.

Por essa via, o primeiro capítulo teve como objetivo o exame da Lei de Anistia de 1979, indicando seu contexto histórico, sua construção e seus reflexos jurídicos-políticos ao longo do tempo. Para tanto, em um primeiro momento, utilizou-se como base construtiva as obras de Schwarcz e Starling (2018), Gaspari (2002; 2004) e Zerbini (1979), bem como revistas e periódicos veiculados na década de 1970. No segundo momento, recorreu-se ao Volume I do documentário da Comissão Mista de Anistia, organizado em 1982, que contém a iniciativa do governo, os substitutivos e as emendas propostas pelos congressistas na elaboração da Lei de Anistia. Para o último recorte, utilizou-se o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e outros documentos que pudessem auxiliar na elucidação dos impactos da legislação.

Já no segundo capítulo, tratou-se do PL nº 2858/2022, apresentando a conjuntura política entre 2018 e 2023, e os argumentos e debates legislativos em torno de sua tramitação. Nesse caminho, utilizou-se, inicialmente, a obra de Victor (2022) e notícias de jornais de grande circulação e da mídia profissional sobre o recorte temporal aludido. Posteriormente, recorreu-se ao inteiro teor do PL propriamente dito, elucidando suas justificativas, as etapas de sua tramitação, os pareceres de relatoria e os debates em torno de sua proposição.

Na seção final, realizou-se uma análise comparativa identificando as continuidades e rupturas entre os dois projetos de anistia a partir de três eixos: o discurso de pacificação social, o contexto político e o negacionismo. Ao estudar a relação entre anistia e democracia, a pesquisa buscou contribuir para o debate sobre a memória histórica e os desafios enfrentados pelo Brasil na superação de sua herança autoritária.

1. UM EXAME SOBRE O CONTEXTO, A CONSTRUÇÃO E OS REFLEXOS JURÍDICO-POLÍTICOS DA LEI Nº 6.683/1979

Esta seção examina diretamente a Lei nº 6.683/1979. Inicialmente, apresenta-se um breve panorama do cenário político brasileiro à época, com destaque para os movimentos sociais e as pressões que impulsionaram sua formulação na década de 1970. Em seguida, debruça-se sobre os debates legislativos que moldaram a referida legislação, incluindo as principais críticas, os substitutivos propostos e os discursos utilizados no seu desenvolvimento. Por fim, destaca-se as implicações políticas e jurídicas da anistia, tanto no momento de sua promulgação quanto na sua permanência ao longo do tempo.

1.1. O Brasil sob a ditadura militar e o movimento pela redemocratização

No dia 31 de março de 1964, em meio a ebulição política do governo João Goulart, as Forças Armadas, repetindo manobras anteriores, sublevaram-se e tomaram o poder constituído. Pelo Ato Institucional nº 1, de 9 de abril daquele ano, os “Chefes da Revolução” – assim autodenominados o general Arthur da Costa e Silva, o tenente-brigadeiro Francisco de Assis Correia de Mello e o vice-almirante Augusto Hamann Rademaker Grunewald – justificavam sua investida como um ato em que nele se traduzia “o interesse e a vontade da Nação” (Brasil, 1964).

Embora contassem, de fato, com o apoio de parte da população civil – destacadas as camadas conservadoras e as elites² –, as razões que permitiram aos golpistas uma fácil sedimentação do novo regime, de acordo com Schwarcz e Starling (2018), ainda são objeto de debate: uma das hipóteses é a de que parecia muito provável que aquela intervenção militar repetiria a mesma lógica das incursões de 1945, 1954, 1955 e de 1961³; isto é, as Forças

² René Dreifuss (1981) destaca em sua obra o papel da elite orgânica e do complexo do IPES-IBAD (respectivamente, Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais e Instituto Brasileiro de Ação Democrática, ambos fundados majoritariamente por empresários anticomunistas) na trama paramilitar para apoiar o golpe. Nessa mesma linha, Schwarcz e Starling destacam que a Marcha da Família com Deus pela Liberdade, apoiada pelo IPES em março de 1964 e que reuniu cerca de quinhentas mil pessoas, tinha como objetivo lançar um apelo da sociedade às Forças Armadas para intervir no palco político e “salvar o Brasil de Jango, de Brizola e do comunismo” (2018, p. 444). Para mais, ver o Texto 8, do Volume 2, do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que trata especificamente do civis que colaboraram com o golpe e com a ditadura.

³ Referência aos eventos em que o Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), liderado por Góes Monteiro, forçou a renúncia de Getúlio Vargas em outubro de 1945; e nos quais os militares, em seu mandato posterior, ameaçaram destituí-lo, após a crise política impulsionada pela morte do major Rubens Vaz no atentado contra Carlos Lacerda, em 1954; também faz menção ao “contragolpe” promovido por Henrique Teixeira Lott, ministro da Guerra e marechal da ala legalista do exército, que frustrou a tentativa da UDN, articulada com militares golpistas, a impedirem a posse de Juscelino Kubitschek, eleito presidente em outubro de 1955 (Schwarcz; Starling, 2018). No caso de 1961, reporta-se ao veto dos ministros militares à posse de João Goulart, quando da

Armadas, assumindo uma função de protagonismo e de moderação dos poderes, se insurgiriam no ambiente político para, sem demora, convocar novas eleições, devolver o controle aos civis e, ato contínuo, bater em retirada. Na contramão desse vaticínio, a caserna abraçaria o poder e a ditadura instalada duraria mais de duas décadas.

Já por meio daquele primeiro Ato, inaugurava-se o caráter arbitrário do novo regime. Além de estabelecer uma eleição indireta para a presidência, a norma prescrevia em seu art. 10 que, “no interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição”, o Supremo Comando da “Revolução” poderia “suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais”, excluindo esses atos de qualquer apreciação judicial (Brasil, 1964). Até 1985, cinco generais do exército assumiram o comando do Executivo, servindo-se de poderes de exceção através da edição de Atos Institucionais (AIs) e Complementares (ACs) dessa natureza.

No panorama apresentado, o AI-5 representou o auge do endurecimento do regime. Entre outras coisas, suspendia o habeas corpus (art. 10) e dava ao Presidente da República os poderes: de decretar recesso parlamentar em quaisquer dos entes federativos e, no recesso, de legislar sobre todas as matérias (art. 2º, §1º); de decretar intervenção nos municípios e estados, sem limitações constitucionais (art. 3º); de suspender direitos políticos por 10 anos; de cassar mandatos eletivos (art. 4º); e de demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade, quaisquer titulares de cargos com garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade (art. 6º, §1º), excluindo de apreciação judicial os atos e efeitos decorridos dele (Brasil, 1968).

Para além do arbítrio ostensivo na esfera legal e da intolerância de dissenso político, nos bastidores o regime foi caracterizado por graves violações de direitos humanos, como torturas, sequestros, assassinatos, estupro e desaparecimentos forçados⁴. Nesse caminhar, a abertura política só teria seu embrionário no mandato do general Ernesto Geisel (1974-1979), mas de forma lenta e gradual, com oscilações entre avanços pontuais e recuos às arbitrariedades típicas.

renúncia de Jânio Quadros. A crise só foi resolvida quando adotou-se o parlamentarismo, que na prática permitia que o então vice ocupasse a Presidência sem que lhe fosse entregue o poder de fato (Gaspari, 2002). Cumpre ressaltar que em nenhuma dessas intervenções as forças de defesa tomaram o poder para si.

⁴ Schwarcz e Starling (2018) subscrevem que o uso do aparato de repressão sem limites judiciais ocorreram em pelo menos três cenários: a partir de 1964, com a utilização sistemática da tortura em interrogatórios; a partir de 1969, no caso dos desaparecimentos forçados que, no mais das vezes, serviam para encobrir assassinatos de prisioneiros do regime; e a partir de 1970, com a criação de centros clandestinos destinados a abrigarem a realização desses procedimentos. Para a lista de violações de direitos humanos ocorridas no período, ver o Volume 1 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), concluído em 2014.

Sob essa conjuntura, em 1974, na contramão do auge repressivo experimentado nos mandatos dos generais linha-dura, o MDB⁵, representando a oposição consentida pelo regime, conquistou 16 das 22 cadeiras disputadas no Senado, assegurou 44% das vagas na Câmara dos Deputados e alcançou a maioria em cinco legislaturas estaduais (Hagopian, 2019); mas em abril de 1977, um novo recesso do Congresso Nacional é decretado e o Executivo legisla para alterar as regras do jogo eleitoral⁶. Em 31 de dezembro de 1978, o AI-5 é extinto, mas o art. 3º da Emenda Constitucional nº 11, que o revoga, também trata de deixar consignado que os atos praticados com fundamento nele eximiam-se de apreciação judicial (Brasil, 1978).

Ainda nesse contexto cambiante, as movimentações em defesa da anistia, cujas origens remontam ao início do governo de Castello Branco (1964-1967)⁷, ganharam força a partir de 1975. Naquele ano, o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), capitaneado pela advogada Therezinha Zerbini, representou a primeira mobilização concreta e efetiva de luta pela reintegração geral de opositores políticos perseguidos pela ditadura. Ela própria casada com um general legalista, Euryale Zerbini, preso e reformado por não apoiar o golpe de 1964, iniciou o movimento com cerca de dez mulheres, que se reuniam na Rua Caio Prado, nº 103, em São Paulo (Zerbini, 1979).

No Manifesto da Mulher Brasileira em Favor da Anistia, lançado em março de 1975, as integrantes do movimento pediam a concessão de uma “anistia ampla e geral a todos aqueles que foram atingidos pelos atos de exceção” (Zerbini, 1979, p. 27). O documento ganhou adesão e os núcleos do MFPA logo se espalharam pelo país, angariando o apoio de notáveis setores políticos, como o próprio MDB e parte da Igreja Católica. Nessa leva, em fevereiro de 1978 foi fundado o primeiro Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA) e em 1979 já existiam cerca de trinta comitês funcionando no exterior (Schwarcz; Starling, 2018).

Zerbini e os apoiadores do movimento levantavam “a bandeira da anistia como uma bandeira de direitos humanos”, que visava “a pacificação, a concórdia e a reconciliação da

⁵ Trata-se do Movimento Democrático Brasileiro, partido por meio do qual os políticos de um amplo leque ideológico, irmanados no fator comum de oposição à ditadura, estavam reunidos. Na lógica do bipartidarismo, instituído pelo AI-2, significava uma alternativa à Aliança Nacional Renovadora (ARENA), da base governista.

⁶ O decreto de recesso do Congresso Nacional se deu em 1º de abril de 1977, por meio do Ato Complementar nº 102, e seria suspenso duas semanas depois pelo Ato Complementar nº 103, de 15 de abril daquele ano. Com a inatividade da Casa, o Executivo estava autorizado a legislar sobre todas as matérias e, entre outras medidas, sancionou a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril. Ambas as manobras políticas estavam autorizadas pelo Ato Institucional nº 5, vigente desde 1968.

⁷ Nos termos da revista *Anistia*, publicada pela Edição S.A. (1978, p. 12), a reivindicação começou a ser formulada logo após o golpe de 1964, quando Alceu de Amoroso Lima (Tristão de Athayde) reclamou pelo expediente como “uma medida necessária do próprio regime militar”, opinião acompanhada pelo general Pery Constant Bevilacqua, ministro do Superior Tribunal Militar. Na mesma toada, a Frente Ampla, organizada por líderes da oposição como Carlos Lacerda, Juscelino Kubitschek e João Goulart, também lançaria em 1967 um manifesto pedindo uma anistia geral “para que se dissipe a atmosfera de guerra civil que existe no país”.

Nação consigo mesma” (1979, p. 5). E, de fato, a luta pelo expediente vinha na esteira de pressões internas e externas⁸ que visavam a redemocratização do país, a supressão do arbítrio e, sobretudo, o respeito aos direitos humanos – algo bem distinto do que o projeto de anistia do governo viria a significar de fato.

Ao encontro desta sustentação, é possível ler em uma das publicações do periódico Anistia, organizado pelo próprio CBA, que aquela reivindicação representava não só o fim da perseguição política e da legislação repressiva, mas também “o desmantelamento de todo o aparelho repressivo e a apuração das responsabilidades de tantas mortes e sofrimentos impostos àqueles que lutaram contra a exploração do povo brasileiro” (1978, p. 1).

Na mesma linha, Dom Tomás Balduino, um bispo da Igreja Católica, em certa oportunidade prosou que o expediente exigido não deveria significar uma troca ou uma barganha, no sentido de que se passasse uma esponja nos crimes da ditadura, e completou dizendo que:

Nossa estrutura jurídica foi profundamente conivente com os porões da tortura e da matança. A anistia, a meu ver, é que procura restaurar a justiça amplamente, plenamente, restritamente. Não é uma anistia que joga um manto sobre a injustiça institucionalizada, de forma alguma. Eu acho que isto não é cristão. (Anistia, 1978, p. 18)

Desta feita, quer o regime aprovasse ou não, o assunto estava na pauta da sociedade, ecoando nas assembleias, nas universidades e nos lares desolados, de modo que o movimento, impulsionado por uma demanda coletiva de justiça, demonstrava que a luta pela anistia não era apenas uma questão política, mas um imperativo ético e humano, capaz de unir diferentes setores em torno de um mesmo ideal: o resgate da dignidade e da democracia.

Em uma entrevista concedida ao jornal O Pasquim⁹, quando perguntada sobre o número de pessoas que seriam beneficiadas pela anistia, a líder do MFPA tinha em suas contas cerca de cinco mil exilados e cerca de trezentos presos políticos (Zerbini, 1979). O governo, por sua vez, em um de seus levantamentos pretéritos contava com cerca de sete mil pessoas, entre cassados, banidos, aposentados compulsoriamente ou atingidos de algum modo

⁸ Schwarcz e Starling (2018) ressaltam que o assassinato sob tortura do jornalista Vladimir Herzog, nas dependências da sede paulista do Departamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), foi o ponto de inflexão para que uma nova onda de mobilizações começasse a se formar no país para dar combate ao regime autocrático. Já no cenário internacional, Gaspari (2004) menciona que Geisel chegou a receber um relatório do governo americano sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. O documento vinha no cumprimento de uma lei que determinava que a Casa Branca informasse ao Congresso norte-americano o nível de respeito aos direitos humanos pelos governos dos países que recebiam assistência militar dos Estados Unidos; na situação, o relatório, que atribuiu as relações entre os dois países, falava em abusos de presos políticos, reclamava da tortura e qualificava as eleições de 1974 como as mais livres dentro de uma década.

⁹ Ver Zerbini (1979, p. 26).

pelo arbítrio (Gaspari, 2004)¹⁰. Com incertezas nessa seara, a adoção do expediente não seria realizada no mandato de Geisel, mas no de seu sucessor, o general João Baptista Figueiredo que, em junho de 1979, enviou para o Congresso Nacional o projeto do próprio regime para conferi-lo.

1.2. A construção da Lei de Anistia: debates legislativos.

O termo anistia provém do grego, “amnestía”, e traz na raiz etimológica a ideia de esquecimento, ou intuitivamente, pela junção do prefixo “a-” como o radical “mneme”, “não-memória”. O Dicionário da Língua Portuguesa (Michaelis), por sua vez, o define como “perdão”, ou ainda “ato do poder público que declara impuníveis determinados delitos, em geral por motivos políticos”. À época, a Carta de 1967, já profundamente alterada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969¹¹, prescrevia no seu art. 57, inciso VI, que era da competência exclusiva do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, a iniciativa das leis que concedessem anistia relativa a crimes políticos (Brasil, 1969)¹².

Com fulcro nesta regra, o projeto do governo seria elaborado e, no dia 27 de junho de 1979, enviado ao Legislativo junto à Mensagem 191/1979 da Presidência da República. Nela, o general João Baptista Figueiredo diz que a anistia vem na esteira de uma nova fase da política brasileira, em um “momento propício à pacificação” e que o instituto “reabre o campo de ação política, enseja o reencontro, reúne e congrega para a construção do futuro” (Brasil, 1982, p. 21-22).

Em outra oportunidade, no discurso de assinatura do comunicado, constante nos arquivos da Biblioteca da Presidência da República, o general declara que o projeto enviado ao Congresso Nacional – segundo ele próprio, o melhor para a época – marcha na boa

¹⁰ Em nota, Gaspari (2004) cita que os números do governo foram retirados de duas folhas, sem assinatura, datadas de 31 de dezembro de 1968, que constavam no arquivo privado de Golbery do Couto e Silva/Heitor Ferreira, a que teve acesso. Ressalta que o número inclui 1.387 punições de natureza militar, e que nas demais punições infligidas aos civis é possível que tenham ocorrido casos de dupla ou de tripla contagem.

¹¹ A Carta de 1967 foi substancialmente modificada em 1969, a ponto de alguns juristas considerarem a emenda *per se* como uma nova Constituição outorgada pela Junta Militar (Mendes; Branco, 2021) que comandou no interregno entre os mandatos dos generais Costa e Silva e Emílio Médici.

¹² Mezarobba (2003) lembra que a competência para a elaboração da anistia tratou-se de uma prerrogativa disputada entre os Poderes. Nos termos da referida Emenda Constitucional nº 1, o art. 43 prescrevia caber ao Congresso Nacional a disposição sobre todas as matérias de competência da União, incluindo a pauta da concessão de anistia (inciso VIII); mais específico, o aludido art. 56, inciso VI, dava essa prerrogativa ao chefe de governo quando o expediente tratasse de crimes políticos. Enquanto no Executivo era pacífica a ideia de que competência residia no Presidente, na oposição a manobra foi vista como uma usurpação das atribuições do Legislativo.

tradição do país, uma vez que silenciar certos eventos é o melhor a se fazer “em nome da paz da família brasileira”. Cita que, por meio dele, o povo brasileiro pode ver que sua mão, “sempre estendida em conciliação, não está vazia” e sela o discurso afirmando que o expediente tem justamente aquele sentido: “de conciliação para a renovação” (Brasil, 1979).

Como bem aborda Gustavo Miranda Antonio (2013) a dificuldade de se trabalhar com o conceito de conciliação nas transições democráticas é a de que ele carrega múltiplas definições, no mais das vezes conflitantes. O autor coloca que o termo, no melhor dos casos, permanece como uma meta ilusória, mas em um cenário mais nocivo pode ser usado como uma manobra vazia, passível de manipulação por interesses políticos e ideológicos. No caso brasileiro, a dubiedade em torno do seu emprego é flagrante.

Pelo discurso de Figueiredo nos dois documentos citados, pode-se divisar que o regime captura para si o discurso de conciliação sustentado pelos reivindicadores da anistia e pelos movimentos da sociedade civil organizada, que levantavam a pacificação, a concórdia e a reconciliação nacional como objetivo mediato do expediente e como parte do processo de redemocratização. Como indicado anteriormente, para os defensores do instrumento o termo trazia consigo a noção implícita de respeito aos direitos humanos e de superação das arbitrariedades da ditadura, que ocorreria não só por meio da liberação dos presos políticos e do retorno dos exilados, mas também pela apuração e reconhecimento das injustiças, pela reparação às vítimas e pela restauração das liberdades democráticas.

Nas mãos dos militares, contudo, o expediente e a retórica da “reconciliação” assumiriam um conteúdo distinto, pelo qual o benefício seria recíproco e, de forma assimétrica, sopesaria junto com as reivindicações sociais as conveniências da caserna. Consciente ou inconscientemente, esse novo sentido seria incutido em alguns discursos parlamentares e, mesmo entre os críticos do texto proposto, o cerne etimológico da palavra “anistia” seria resgatado para promover a ideia de esquecimento geral, ou verdadeiramente falando: bilateral.

O projeto continha originalmente oito artigos e em sua primeira disposição concedia:

[...] anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública, de fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. (BRASIL, 1982, p. 23)

Analizando os termos postos, nota-se que o interstício de concessão indicado tinha como marco inicial a mesma data de aprovação da Emenda Constitucional nº 4/1961¹³, inserida no contexto da Campanha pela Legalidade. Abarcava, por conseguinte, um período anterior ao golpe civil-militar que instaurou a ditadura. Na outra ponta, contudo, o marco limitava-se à data de expiração dos Atos Institucionais e Complementares, não abrangendo aqueles que foram atingidos pelo arbítrio no ano corrente ao projeto.

Logo abaixo, a iniciativa explicava no §1º que, para efeito daquela primeira disposição, consideravam-se “conexos” os crimes de qualquer natureza relacionados a crimes políticos ou, ainda, praticados por motivação política. Já nos termos do §2º, deixava de fora dos beneficiários do expediente: os condenados formalmente pela prática dos crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal – chamados à época de “crimes de sangue”. Curiosamente, a justificativa dada para essa exclusão era a de que tais ilícitos não se voltavam contra o governo ou contra o regime, mas contra a humanidade¹⁴.

Do art. 2º ao art. 5º tratava, em cláusulas gerais, sobre o procedimento de retorno ou reversão ao serviço ativo que deveria ser seguido pelos servidores civis e militares atingidos pelo arbítrio. E dando fechamento à norma, as demais disposições previam: a não geração de outros direitos que não os expressos naquele texto (art.6º), o prazo de trinta dias para que o Executivo baixasse seu decreto regulamentador (art. 7º) e a entrada em vigor na data de sua publicação (art. 8º).

Dentro dessas condições, seus defeitos não passaram incólumes de questionamentos na sociedade e no Congresso. Conforme analisado por Mezarobba (2003), a insatisfação com o projeto governamental tornou-se evidente à medida que começaram a ser apresentadas emendas ao texto proposto: no total, foram 306 emendas elaboradas por 134 parlamentares, sendo 26 senadores e 108 deputados federais, incluindo não só membros da oposição, mas também 49 integrantes do ARENA, partido que compunha a base governista.

Entre as trezentas e seis emendas, dez substitutivos foram oferecidos. Em nove deles propunha-se um intervalo temporal distinto, e em termos gerais mais amplo, do que o previsto no projeto¹⁵. Todos os dez criticavam as limitações da iniciativa do regime, especialmente no

¹³ Trata-se da emenda que instituiu o parlamentarismo no Brasil, condição para que João Goulart assumisse a presidência ante o veto dos ministros militares Odílio Denys (Exército), Sílvio de Azevedo Heck (Marinha) Gabriel Grün Moss (Aeronáutica). O sistema de governo seria revogado pela Emenda Constitucional nº 6/1963, que restabeleceu o presidencialismo ainda no governo do presidente João Goulart, após um referendo realizado em janeiro daquele ano. Segundo os dados coletados e organizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 76,98% do eleitorado rejeitou a medida de 1961.

¹⁴ A justificativa se encontra no “Discurso ao assinar a mensagem sobre a anistia”, da Presidência da República (Brasil, 1979).

¹⁵ Quanto ao intervalo temporal, o Substitutivo nº 1, do Sen. Marcos Freire (MDB/PE), por interpretação, propunha a abrangência de fatos ocorridos a partir de 31 de março de 1964, sem especificar um término; já o

que dizia respeito à restrição dos benefícios, ao caráter dúplice da norma e à burocratização do processo de retorno ou reversão ao serviço ativo.

Abrindo as proposições, o senador Marcos Freire (MDB/PE) registra que a anistia deveria ser ampla, geral e irrestrita, assim como desejava o povo, de modo que seu substitutivo procurava incluir nos beneficiários todos quantos tenham sofrido lesões morais, físicas ou econômicas pelo regime. O deputado Alceu Collares (MDB/RS), por sua vez, incluía os estudantes de forma expressa entre os agraciados, com o fito de assegurá-los a matrícula na mesma instituição de ensino em que cursavam na data do seu afastamento pelo arbítrio. Na mesma linha, taxava de odiosa e injustificada a restrição do art. 1º, §2º, que na prática significava que dois acusados pelo mesmo fato teriam tratamentos opostos: o condenado em justiça excepcional continuaria preso, enquanto o que havia conseguido escapar da sentença seria contemplado (Brasil, 1982).

Até mesmo o Substitutivo nº 9, protocolado por dois deputados federais do ARENA, propunha um texto legal somente com quatro artigos, expondo que “quanto mais detalhado se manifesta o legislador, na elaboração da norma, tanto mais ela se torna restritiva” (Brasil, 1982, p. 79). Tratava-se de um recado sublime, quiçá escuso, mas dado. No fio, previa não só a restauração dos direitos políticos, sindicais, estudantis e trabalhistas aos beneficiários, como também o direito de solicitar, judicial e administrativamente, o ressarcimento pelos prejuízos patrimoniais decorrentes das punições sofridas (Brasil, 1982).

Na pequena amostra de substitutivos, detecta-se que os discursos de pacificação social, reconciliação e da necessidade de um esquecimento geral são recorrentes nas justificativas manifestadas pelos parlamentares. Fala-se em “eliminar ressentimentos, cicatrizar feridas, apagar agravos e hostilidades” e em “repor cada injustiçado no convívio social”. Na mesma toada, sustenta-se a necessidade de “pacificação da família e da pátria” e concebe-se a anistia como um instrumento de “esquecimento total”, sem restrições que “realimentarão os descontentamentos”; ou ainda, como um “elemento gerador da concórdia nacional”; um “gesto de magnanimidade” e um “ato de justiça” (Brasil, 1982, p. 53-82).

Substitutivo nº 2, do Dep. Alceu Collares (MDB/RS) propunha uma anistia concedida até a data de publicação da lei, sem especificar um início; acompanhavam essa proposta os Substitutivos nº 6, 7 e 8, todas protocoladas por parlamentares do MDB; o Substitutivo nº 3, do Sen. Orestes Quércia (MDB/SP), retroagia para abranger atos e fatos ocorridos a partir de 23 de maio de 1956, data da última anistia ampla e irrestrita concedida no país; o Substitutivo nº 4, do Dep. José Costa (MDB/PE), propunha o dia 1º de agosto de 1979 como marco final, sem especificar um início; o Substitutivo nº 5, do Sen. Nelson Carneiro (MDB/RJ) mantinha o marco inicial do projeto, mas estendia o marco final para o dia 26 de junho de 1979; o Substitutivo nº 9, dos Deps. Carlos Wilson (ARENA/PE) e Geraldo Bulhões (ARENA/AL) abrangia atos e fatos ocorridos a partir de 30 de março de 1964, sem especificar um término. Entre os dez, somente o Substitutivo nº 9-A, do Dep. Walter Silva (MDB/RJ), mantinha o período de 2 de setembro de 1961 a 31 de dezembro de 1978.

Cumprе ressaltar, noutra quadra, que os Substitutivos nº 2 e 7 propunham expressamente que fossem excluídos do benefício os atos de sevícia e tortura que tivessem ou não o resultado morte. Ainda mais completo, o Substitutivo nº 8 excluía não só os que submeteram presos à tortura ou causaram sua morte, como também os que ordenaram ou executaram medidas privativas de liberdade sem as formalidades legais, ou com abuso de poder. Os três textos tinham por fito evitar que agentes do Estado envolvidos em graves violações de liberdades individuais e de direitos humanos fossem contemplados pelo expediente.

Ao analisar as emendas de caráter modificativo, nota-se que o art. 1º foi o maior alvo de propostas de alteração. Para além dos dez substitutivos, oitenta emendas foram submetidas com o intuito de modificar o dispositivo. Não estranha pelo fato de ser ele o que define: I) os beneficiados pela anistia; II) o intervalo temporal a que se concede o instrumento; III) os crimes abrangidos; e nos seus parágrafos: IV) a definição de crimes conexos e V) os crimes excetuados do beneplácito. Nas justificativas, os parlamentares não poupam diatribes ao caráter obscuro da proposição governamental.

Entre muitas outras de mesmo conteúdo, a argumentação da Emenda nº 59, oferecida pelo deputado Pacheco Chaves (MDB-SP), é contundente em denunciar não só os crimes praticados pelo aparelho repressivo da ditadura, como também o estratagema de reciprocidade do projeto. “É fato incontestе que os órgãos de repressão, na apuração de crimes políticos, recorreram costumeiramente à tortura, estigmatizando a imagem civilizada da Nação, ferindo a consciência moral de todos os brasileiros [...]”, registra o deputado. No fio, afirma que o intérprete da lei deveria deslindar o interesse oculto por trás do conceito de crime conexo oferecido pelo texto original, que não seria outro senão o de estender o benefício da anistia aos próprios torturadores. E arremata: “De duas, uma: ou se teve vergonha de dizer às claras o que se pretendia, ou se quis iludir, desejando-se dispor sem o fazer” (Brasil, 1982, p. 120).

Outras emendas modificativas tratariam de incluir expressamente entre os beneficiários aqueles que tiveram seus bens confiscados, trabalhadores não abrangidos na categoria de servidores públicos, dirigentes e representantes sindicais afastados de seus cargos, e estudantes e professores punidos com base no Decreto-Lei nº 477/1969. No que tange ao procedimento de reversão ao serviço ativo, os modificativos visavam suprimir, de maneira geral, as condicionantes de existência de vaga e interesse da Administração estabelecidas no projeto.

Não obstante, analisando o parecer da relatoria é possível perceber a obstinação do regime em rejeitar as emendas sugeridas e em fazer valer a todo o custo o seu projeto

anistiatório, mantendo, assim, as rédeas do processo de redemocratização. Por meio dele, o deputado federal Ernani Satyro (ARENA/PB)¹⁶, desacolhe nove dos dez substitutivos com o argumento de que todos eles desconfiguram o projeto inicial e são incompatíveis com a filosofia e sistemática concebida pelo governo. Somente um é acolhido em parte.

Quanto às emendas que propunham suprimir a restrição prevista no art. 1º, §2º, rejeita argumentando que o governo e seu partido não concordam em anistiar pessoas condenadas por crimes contra a humanidade. Ironicamente, os termos da anistia colocados pelo regime impediriam, mais tarde, a responsabilização de agentes estatais responsáveis por graves violações de direitos humanos.

1.3. Implicações jurídicas e políticas

Como indicado, as insatisfações dos parlamentares com as cláusulas da iniciativa de Figueiredo surtiram pouco efeito e o projeto cristalizou-se na Lei nº 6.683/1979. Algumas das pequenas conquistas, no entanto, foram: a extensão do marco final de abrangência até a data de 15 de agosto de 1979; a inclusão, entre os beneficiários, de dirigentes, representantes sindicais e estudantes punidos com base em Atos Institucionais e Complementares; e a aplicação do instrumento a empregados de empresas privadas despedidos do serviço por participarem de movimentos reivindicatórios.

No arranjo final, o número efetivo de contemplados pela anistia nunca foi fixado com precisão, quer pelos reivindicadores do expediente, quer pelo governo. Todavia, na atualidade, os dados mais difundidos são aqueles levantados pelo Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), que indicam que a lei de 1979 trouxe benefícios para um total de 4.650 pessoas, incluindo presos, cassados, banidos, exilados ou aqueles que perderam seus empregos diante do arbítrio (Brasil, 2014).

Perfílhada pelo regime militar no rastro de um forte discurso de “pacificação” e “reconciliação nacional”, usurpado dos movimentos organizados e imbuído de um conteúdo distinto do original, a Lei nº 6.683/1979, ao permitir a volta dos exilados da ditadura e a reintegração de presos políticos, representou, no melhor cenário, um marco significativo no processo de redemocratização. No entanto, mostrou-se restrita ao excluir os militantes condenados pelos crimes do §2º que, em um regime repressivo e excepcional, recorriam a todos os meios possíveis para combatê-lo.

¹⁶ Parlamentar da base governista e Relator da Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de examinar o Projeto de Lei nº 14, de 1979-CN.

Sob um aspecto ainda mais grave, assegurou, por equiparação a crimes políticos e conexos com estes, a manutenção da impunidade tanto para os civis e militares que emplacaram o golpe de 1964, quanto para os agentes estatais que cometeram graves violações de direitos humanos durante o período. Em outras palavras, a “autoanistia” concedida pelo Estado aos perpetradores da violência sistemática teve como consequência direta o impedimento de realizar-se uma efetiva justiça de transição no país.

De acordo com o Relatório no S/2004/616 emitido pelo Secretário-Geral da ONU ao Conselho de Segurança (2004), a noção de “justiça de transição” abriga, essencialmente, todo o apanhado de mecanismos, judiciais ou extrajudiciais, que possuem o objetivo de atenuar os efeitos provocados pelos abusos cometidos em larga escala durante uma governança autoritária anterior. Sob essa perspectiva, visa garantir a responsabilização por esses atos, reparar as vítimas e alcançar uma reconciliação social a partir dos postulados de justiça, memória e verdade, e a partir da (re)estruturação de um Estado democrático de direito alicerçado na premissa máxima de respeito aos direitos humanos.

Nesse panorama, o significado de reconciliação social empregado no relatório se aproxima mais daquele outrora defendido pelo MFPA e pelos setores civis mobilizados na década de 1970, que nada tem a ver com um suposto acordo político e recíproco entre vítimas e algozes da ditadura, mas com a redemocratização, com o reconhecimento das arbitrariedades, com a apuração das violações infligidas pelo Estado e com o restabelecimento da confiança cívica¹⁷ por meio dos três postulados supramencionados. Não obstante, a aplicação desses mecanismos transicionais de justiça varia de acordo com a conjuntura própria de cada país: o Brasil, diferentemente dos seus vizinhos latinoamericanos também varridos por ditaduras, adotou um ritmo mais lento nesse processo.

Em 1995, já na experiência constitucional democrática, a Lei nº 9.140 instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) para apurar os casos ocorridos entre 1961 e 1979¹⁸. E somente em 2008 a Ordem dos Advogados do Brasil propôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para pôr em questão o §1º do art. 1º da Lei nº 6.683/1979. Na exordial, o Conselho Federal da Ordem pedia que o Supremo Tribunal Federal (STF) desse à Lei de Anistia uma interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar, com fulcro em seus preceitos fundamentais, que o expediente concedido não

¹⁷ Antonio (2013) coloca a confiança cívica como a disposição de confiar em outros cidadãos dentro de uma comunidade política, com base na crença de que todos compartilham alguns valores, normas e princípios comuns e agirão de forma decente e não-hostil. Em contextos de reconciliação, a revelação da verdade sobre abusos do passado pode fortalecer essa confiança ao demonstrar o compromisso da sociedade com valores que evitam a repetição de violações, promovendo coesão e estabilidade política.

¹⁸ O interstício de apuração foi estendido no marco final até 5 de outubro de 1988 pela Lei nº 10.536, de 2002.

se estendia aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão estatal durante a ditadura (2008).

Em abril de 2010, por 7 votos a 2, a Corte decidiu pela improcedência da ação, consolidando o entendimento de que a anistia concedida em 1979, fruto de um “acordo político”, incluía aqueles delitos. A partir da análise dos votos dos ministros, Marques (2018) afirma que o julgamento da ADPF 153 foi fundamentado em premissas calcadas na ideia de uma transição política homogênea e a-histórica, e de uma anistia como estratégia de esquecimento e de impunidade. O cerne da controvérsia estava, portanto, na reescrita da história.

Em novembro do mesmo ano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) condenou o Estado brasileiro por não investigar e punir graves violações de direitos humanos no tocante ao episódio da Guerrilha do Araguaia (caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*) e considerou a Lei de Anistia incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo país (2010). Em vista disso, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) protocolou uma nova ação por meio da ADPF nº 320, visando o efetivo afastamento da legislação tanto para os casos de violações de direitos humanos cometidas por agentes públicos, quanto para os casos de crimes continuados e permanentes (como os desaparecimentos forçados), uma vez que os efeitos da anistia teriam expirado em 15 de agosto de 1979 (2014). A arguição, todavia, encontra-se estacionada no Supremo.

Como bem registra Cabral (2017), a Constituição de 1988, ao incorporar valores de estima aos direitos humanos e garantias fundamentais, reconhecendo a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político e a cidadania como fundamentos da República, deveria ter representado um rompimento definitivo com o autoritarismo e com as heranças institucionais do período de exceção, o que não ocorreu satisfatoriamente.

No mesmo sentido, a anistia de 1979 teve um papel promissor na abertura democrática, mas a lei que a concedeu, ao estender seus benefícios para os algozes do regime, restringiu a implementação de políticas efetivas de justiça, memória e verdade, e se inseriu em um contexto de transição que findou por privilegiar a continuidade de estruturas de poder típicas do regime militar.

Por essa construção, neste primeiro capítulo, buscou-se demonstrar os aspectos gerais da Lei nº 6.683/1979, incluindo o contexto histórico no qual estava inserida, os discursos defendidos pelos seus reivindicadores e aqueles aferidos nos debates legislativos. Também tratou de expor suas implicações no processo de redemocratização no Brasil,

marcado por uma transição lenta, incompleta e controlada pelo regime, que ainda hoje reverbera em debates sobre justiça de transição, memória e responsabilização.

Diante do exposto, pode-se dizer que a anistia de 1979 moldou as bases de uma democracia hoje fragilizada, cujas contradições permanecem presentes na sociedade brasileira. Na seção seguinte, a mesma metodologia será adotada para apresentar os aspectos da proposição de uma nova anistia, inserida em um panorama bastante distinto, mas que possui alguns elos com a sua antecessora.

2. O PROJETO DE ANISTIA DO PL Nº 2858/2022

Dedicada à análise do projeto de lei (PL) em epígrafe, este segundo recorte apresenta, inicialmente, o cenário político brasileiro a partir da segunda década do século XXI, com foco especial no interstício de 2018 a 2022, quando se deu a escalada antidemocrática aportada no militarismo. Por esse caminho, buscou-se apresentar os fatores que levaram à proposição do PL nº 2858/2022, cujo escrutínio foi realizado no segundo subitem desta seção.

Na referida oportunidade, versou-se sobre a proposição de fato, indicando suas cláusulas, os argumentos utilizados na sua justificativa, as motivações políticas e os debates legislativos em torno de sua tramitação. Fez-se uma pequena intromissão contextual, contudo, para registrar a ocorrência dos atos do “Oito de Janeiro”, realizados após a proposição do texto em novembro de 2022.

2.1. Uma nota entre atos e sobre a conjuntura política de 2018 a 2022

No mandato de Dilma Rousseff, ela mesma uma das vítimas do aparelho repressivo da ditadura, e ante o estímulo provocado pela condenação do Brasil na Corte IDH, a Lei nº 12.528/2011 instituiu a Comissão Nacional da Verdade (CNV) no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, com o fito de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1964 e 5 de outubro de 1988. Por esse empreendimento, o órgão tinha como objetivo final “efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (Brasil, 2011).

Após dois anos e sete meses de atuação, contados a partir de maio de 2012, a Comissão escrutinou e indicou de forma detalhada a responsabilidade estatal em uma gama de crimes contra a humanidade, assim como a sistematicidade dessas práticas. Identificou, no seu Relatório Final, 434 mortos e desaparecidos¹⁹ no período investigado, e apontou 377 agentes públicos como responsáveis pelas violações²⁰. Para além disso, na Parte V, do Volume 1, do Relatório, a Comissão elencou um rol com 29 recomendações que, em cumulação, têm o intuito de prevenir e assegurar a não repetição das violações de direitos humanos e, assim, promover o aprofundamento do Estado democrático de direito (Brasil, 2014).

¹⁹ Ver o Volume 3 do Relatório Final. Do número total, 421 estão incluídos no período específico da ditadura. As duas primeiras vítimas do regime propriamente estabelecido foram Ivan Rocha Aguiar e Jonas José de Albuquerque Barros, ambos assassinados no dia 1º de abril de 1964, no Recife, em meio a manifestações contra o golpe civil-militar desferido no dia anterior. A Comissão aponta o major Hugo Caetano Coelho de Almeida como o responsável pelos disparos efetuados contra os estudantes na ocasião (Brasil, 2014).

²⁰ Ver Capítulo 16 da Parte IV no vol. 1 do Relatório Final.

Algumas das recomendações inscritas são: o reconhecimento pelas Forças Armadas de sua responsabilidade institucional sobre aqueles atos; a não aplicação da Lei nº 6.683/1979 e demais legislações da mesma natureza para os agentes públicos que deram causa àqueles atos; a proibição de eventos oficiais que comemorassem o golpe de 1964; a revogação da Lei de Segurança Nacional; a preservação da memória das graves violações de direitos humanos; a exclusão de civis da jurisdição da Justiça Militar; e a promoção de valores democráticos e de direitos humanos (Brasil, 2014).

Apesar da função de pedra angular que as Comissões da Verdade têm na reconstrução institucional de sociedades padecentes de traumas pregressos, no Brasil, como expõem Silva e Reis (2017), o debate jurídico-político no qual os mecanismos da justiça de transição e a própria CNV haviam se tornado candentes parece ter claudicado e se dissipado com a entrega do aludido Relatório Final em 2014, que teve baixa repercussão tanto no universo midiático, como entre a população majoritária.

Nesse panorama, poucos foram os esforços governamentais para que as 29 recomendações fossem implementadas de fato, e ao revés, o que a própria CNV visou aplacar ganhou força nos anos subsequentes. A falta de compromisso com uma efetiva justiça de transição e com uma política de memória teve como corolário a ascensão de discursos autoritários, a revalorização de figuras ligadas ao militarismo e o reaparecimento de manifestações civis favoráveis a atos golpistas. Assim, em meio à crise política advinda com a Lava Jato e com o impeachment controverso de Dilma Rousseff, a caserna, amainada desde o início da Nova República²¹, voltou a entrar em cena no espaço público.

Na votação da abertura do processo de impedimento da chefe do Executivo em 2016, o então deputado federal Jair Bolsonaro fez no seu discurso de votação uma apologia expressa ao torturador Carlos Brilhante Ustra, chefe do DOI-CODI paulista entre 1970 e 1974, adjetivando-o como “o pavor de Dilma Rousseff” (Barba; Wentzel, 2016). A fala foi só mais uma entre os seus muitos discursos que rasgavam elogios ao período autoritário inaugurado em 1964²². Mas o deputado nunca foi punido por essas declarações no Conselho de Ética.

²¹ Por “Nova República” ou “Sexta República” entende-se o período que se seguiu após o fim da ditadura militar, em 1985, com a eleição indireta de Tancredo Neves, um civil da oposição, para a presidência. Neves não chegaria a governar de fato, mas foi no mandato de seu vice, José Sarney, que a Constituição de 1988 seria promulgada, instituindo no Brasil um Estado democrático de direito com eleições diretas, livres e periódicas.

²² Em 1999, em entrevista concedida ao programa Câmera Aberta, na Band, Bolsonaro afirmou ser favorável à tortura. Em outros discursos na Câmara dos Deputados, negou por diversas vezes a natureza autoritária da ditadura militar. Cumpre lembrar, ainda, que no quadriênio 2019-2022, por ordem do governo federal, as comemorações em torno do golpe de 31 de março de 1964 voltaram a ser celebradas nos quartéis e contavam com a leitura de textos expedidos pelo próprio Ministério da Defesa de Bolsonaro, já na presidência. A data era festejada no meio militar de diferentes formas até por volta dos anos 2000, quando a praxe havia sido interrompida (Mazui, 2023).

Em 2018 – ano de eleição – no contexto de efervescência nacional que marcou julgamento do *habeas corpus* de Lula da Silva, o general Otávio Rêgo Barros, que chefiava o Centro de Comunicação Social do Exército e tinha a senha do perfil oficial no Twitter do general Villas Bôas, disparou: “Asseguro à Nação que o Exército Brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição, à paz social e à Democracia, bem como se mantém atento às suas missões institucionais” (Victor, 2022, p. 172).

A declaração foi amplamente interpretada como uma clara tentativa de influenciar a decisão do Supremo e de interferir no pleno funcionamento dos Poderes, ressuscitando os velhos questionamentos sobre o papel das Forças Armadas no cenário político. Como bem colocou Carvalho (2019), foi inevitável que ressurgisse em setores da população, especialmente entre os mais escolarizados e aqueles que mais haviam sofrido com as severidades do regime militar, o temor da volta de uma governança militar e o consequente retrocesso democrático.

Em junho do mesmo ano, Temer nomeou o general da reserva Joaquim Silva e Luna para o cargo de ministro da Defesa (Brasil, 2018), rompendo com a prática de indicar civis para a posição, que vinha sendo adotada desde a criação do ministério em 1999. A decisão, além de refletir uma certa busca por legitimidade em meio à crise política pairante, também sinalizou o início de uma maior participação dos militares no governo, reconfigurando os espaços de poder e ampliando sua influência no debate político nacional. Nesse sentido, pode-se dizer que esses movimentos foram o prenúncio do retorno à percepção de protagonismo das Forças Armadas em relação à política e do fortalecimento de sua presença no debate público nos anos vindouros.

De acordo com Silva e Silva (2005), o militarismo pode ser entendido como a doutrina política que defende o controle governamental de uma nação pelas Forças Armadas. Noutro dizer, militarismo é a transformação das Forças Armadas em partido político. Por outro lado, Penido e Kalil (2021) definiram militarização como a penetração militar nas estruturas de Estado, que pode ocorrer, dentre outras maneiras, mediante a ocupação de cargos públicos e pela tendência de militarizar todo e qualquer entrave político.

Por essas perspectivas, com a eleição da chapa Bolsonaro-Mourão para a presidência em 2018, definida por mais de 57 milhões de votos (55,13%)²³, o retorno da escalada do fenômeno tornou-se cada vez mais expressivo. Conforme exposto por Schmidt (2022), baseando-se em dados levantados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), 6.157 militares

²³ Dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

ocupavam cargos civis no âmbito da administração pública federal no segundo ano de mandato do capitão da reserva²⁴, o que representava um aumento de 102,2% em relação à 2016, quando 2.957 membros das forças de defesa ocupavam esses cargos. No Executivo, nomes como Walter Souza Braga Netto, Augusto Heleno, Fernando Azevedo e Silva e Eduardo Pazuello, todos militares, ocuparam posições estratégicas nas pastas ministeriais de Jair Bolsonaro.

Ademais, alguns membros da caserna, já simpáticos ao capitão da reserva antes mesmo de sua eleição, também protagonizaram embates na miríade de conflitos com as instituições democráticas travados no quinquênio 2018-2022. A seis dias da eleição de 28 de outubro de 2018, o coronel da reserva Carlos Alves gravou uma série de vídeos com ataques a membros do STF e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dirigidos especialmente à ministra Rosa Weber, presidente deste último. O desacato vinha na esteira de uma ação²⁵ que tramitava no Tribunal Superior sobre disparos em massa de mensagens via WhatsApp, veiculadas contra Fernando Haddad para beneficiar Jair Bolsonaro (Victor, 2022). Em vídeo, o coronel dizia que se a candidatura do presidencialista fosse cassada por crime eleitoral, os ministros do Supremo seriam derrubados (Megale, 2018).

Quando eleito, o desenrolar dos Inquéritos 4781, de 2019, e 4831, de 2020, figuraria um ponto de inflexão nas relações turbulentas entre Jair Bolsonaro e o STF²⁶, e mais à frente, em março de 2021, uma crise militar germinaria no campo fértil de dois eventos: o confronto do presidente contra ações de governadores e prefeitos no controle da pandemia de COVID-19²⁷ e a decisão de Edson Fachin no âmbito do STF, que anulou as condenações de Lula da Silva na 13ª Vara Criminal de Curitiba ante a incompetência daquela jurisdição para

²⁴ Flávia de Holanda Schmidt (2022) esclarece que dos 6.157 militares identificados pelo TCU em 2020, 1.969 eram inativos, contratados por tempo determinado para atuar no INSS. Outro grupo significativo era formado por 1.249 militares que acumulavam cargos civis como profissionais de saúde, seguidos por 179 que atuavam como docentes. Juntos, esses três grupos representavam 55,2% do total de militares mapeados.

²⁵ Tratava-se da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601771-28.2018.6.00.0000.

²⁶ Tratam-se, respectivamente, do controverso “Inquérito das Fake News” e do inquérito do “Caso Moro”. No âmbito deste último, advindo na esteira do rompimento entre Bolsonaro e seu ministro da Justiça e Segurança Pública, investigava-se a suposta interferência do presidente na Polícia Federal para fins pessoais. Ao cumprir uma mera formalidade, o ministro Celso de Mello enviou à Procuradoria-Geral da República (PGR) pedidos de partidos políticos que requeriam que o celular de Bolsonaro fosse apreendido no curso das investigações; e antes mesmo de qualquer manifestação do órgão, o general Augusto Heleno, ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), emitiu uma “nota à nação brasileira” na qual dizia que a eventual apreensão do aparelho poderia gerar “consequências imprevisíveis” para a estabilidade do país (Vivas; Falcão, 2020).

²⁷ Em seu “cercadinho”, Bolsonaro comunicou a apoiadores que não decretaria *lockdown*, afirmando: “[...] podem ter certeza de uma coisa: o meu exército não vai para a rua para obrigar o povo a ficar em casa” (Bolsonaro [...], 2021). As medidas restritivas eram recomendadas por epidemiologistas desde 2020 para atenuar a circulação do coronavírus, que à época da declaração já havia provocado cerca de 300 mil mortes. No mês seguinte, a “CPI da COVID-19” foi instalada.

ulgá-lo²⁸. Na oportunidade, Bolsonaro passou a fomentar uma tônica que indicava um aparelhamento escancarado das Forças Armadas e que culminaria na demissão escusa do então ministro da Defesa, o general Fernando Azevedo e Silva, acompanhada pela renúncia dos comandantes das três corporações da caserna²⁹.

Seguindo a rítmica dos embates, ainda naquele ano, o presidente aumentaria suas diatribes ao sistema eleitoral³⁰ e nos protestos de 7 de setembro de 2021, organizados pela base governista, civis foram às ruas em todo o país para mostrar seu apoio ao capitão da reserva e pedir pelo voto impresso. Outros pleitos, em diferentes medidas, tratariam de reclamar por uma intervenção militar³¹, pelo fechamento do STF, por uma nova Constituição “anticomunista” (Victor, 2022, p. 330) e pelo impeachment dos ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, o então presidente do TSE³².

Apesar do imediato recuo de Bolsonaro diante da infausta repercussão desses atos, a carta do golpismo havia sido lançada. Um ano depois, a data do bicentenário da independência também seria marcada por manifestações civis pontuais que estendiam faixas pedindo uma intervenção militar para acabar com o comunismo, para dar fim a “ditadura da toga” e para destituir os membros “das instituições STF, TSE e Congresso” (G1, 2022). Para inflamar ainda mais a base bolsonarista, em outubro de 2022, no primeiro turno das eleições,

²⁸ Com as condenações anuladas, Lula da Silva estava liberado para concorrer às eleições. O ocorrido, segundo Victor (2022), teria despertado em Bolsonaro o temor de não conseguir a reeleição no ano seguinte, de modo que o capitão da reserva se viu forçado a começar sua campanha precocemente, à revelia das regras eleitorais. O uso da palavra “exército” acompanhado de pronome possessivo passaria a ser um mantra para Bolsonaro.

²⁹ Ainda de acordo com a análise de Victor (2022), o ministro teria sido dispensado diante da sua resistência ao personalismo exacerbado que o presidente queria imprimir às forças de defesa e diante da pressão de Bolsonaro para que ele tirasse de seu caminho o general Edson Pujol. Nesse último imbróglio, o capitão da reserva travava uma guerra fria com o comandante do Exército desde o dia em que este havia rejeitado seu aperto de mão numa cerimônia militar oficial, realizada no contexto pandêmico: no lugar do cumprimento, Pujol ofereceria uma batida de cotovelo, como recomendavam as orientações sanitárias desprezadas por Bolsonaro. Com a demissão, o general Braga Netto, então chefe da Casa Civil, passou a assumir a pasta da Defesa.

³⁰ Os ataques não eram inéditos. Em 2014, Aécio Neves, inconformado com a derrota nas urnas para Dilma Rousseff, pediu ao TSE uma auditoria para apurar a lisura das eleições. O ato serviria de combustível para Bolsonaro, que contando com a vitória já no primeiro turno, alegava ter havido fraude na contagem de votos no pleito de 2018. A despeito disso, nenhum indício ou prova que confirmasse a contrafação das urnas foi apresentado, quer em 2014, 2018 ou 2022.

³¹ Manifestações de civis que clamavam por intervenção militar na Nova República já existiam de modo menos expressivo nos protestos favoráveis ao impeachment de Dilma Rousseff. Tomaram uma dimensão preocupante no contexto da paralisação dos caminhoneiros em maio de 2018, no governo Temer, e estiveram presentes de modo mais expressivo na maioria dos atos pró-Bolsonaro. A ação direta de ruptura institucional por parte dos manifestantes golpistas, entretanto, só seria verificada nos atos de 2022 e 2023.

³² Em cima de um trio elétrico na capital federal, Bolsonaro discursou e deu o recado de que no dia seguinte estaria no Conselho da República – órgão consultivo e deliberativo no tocante à possibilidade de intervenção federal, estado de sítio e estado de defesa – com os presidentes do STF e de ambas as casas do Congresso (Fernandes, 2021). Seu discurso mais atrabiliário, no entanto, seria feito em São Paulo naquele mesmo dia, no qual capitão proferiu insultos diretos à Moraes, criticou a “censura” imposta pelo ministro, afirmou que não cumpriria suas decisões judiciais, atacou o sistema eleitoral e arrematou dizendo que somente Deus o tiraria da presidência (Bolsonaro [...], 2021).

a chapa Lula-Alckmin despontava na frente da corrida presidencial e, no segundo turno, conquistaria 50,90% dos votos, vencendo as eleições.

Derrotado, Bolsonaro recorreria à esparrela da fraude das urnas eletrônicas para justificar o insucesso da almejada reeleição. Nesse rescaldo, núcleos de seus partidários – incentivados, financiados e orientados³³ – passariam a acampar em frente aos quartéis clamando por intervenção militar, fariam bloqueios nas rodovias em todo o país e recrudesceriam nos ataques às instituições democráticas.

Seguindo uma lógica diferente de parte das manifestações anteriores, que eram pontuais e expiravam em eventos programados, os golpistas passariam para a ação direta, causando tumulto nos centros urbanos, na sede de prédios e vias públicas e no funcionamento normal da dinâmica da sociedade. No dia 12 de dezembro, data em que Lula e Alckmin foram diplomados no TSE, a celeuma golpista continuava.

No dia 24 do mesmo mês, George Washington de Oliveira Sousa, Alan Diego dos Santos Rodrigues e Wellington Macedo de Souza – os três, apoiadores do presidente derrotado – orquestraram o que poderia figurar um dos maiores atentados do país: a montagem e a instalação de um artefato explosivo debaixo de um caminhão-tanque que carregava cerca de 60 mil litros de querosene de aviação nas dependências do Aeroporto Internacional de Brasília (Brasil, 2023).

O plano foi frustrado pelo motorista do veículo, que percebeu a presença do artefato, e pelas forças de segurança do Distrito Federal, que desarmaram a bomba antes de seu acionamento. Assim, os partidários citados foram processados criminalmente e julgados pela 8ª Vara Criminal de Brasília³⁴. Do mesmo modo, os demais golpistas que contrariavam as leis nacionais³⁵ desde o final de outubro, começaram a receber a resposta das instituições de Estado. Com tal rechaço, o espectro da anistia voltou a rondar o espaço político: um mês antes

³³ Ver Relatório nº 4546344/2024 do Inquérito Policial nº 2021.0044972/POLÍCIA FEDERAL (Registro Esp. 2023.0050897-CGCINT/DIP/PF).

³⁴ Na sentença proferida em maio de 2023, no âmbito do Processo nº 0749026-82.2022.8.07.0001, George Washington de Oliveira Sousa e Alan Diego dos Santos Rodrigues foram condenados pelos crimes de incêndio e explosão (art. 251, *caput*, e §2º; art. 250, §1º, II, f, ambos do Código Penal) e, no caso do primeiro citado, também pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, *caput*, e § 1º, III, da Lei nº 10.826/2003). Em relação ao terceiro acusado, Wellington Macedo de Souza, o processo foi desmembrado (Brasil, 2023).

³⁵ As práticas no mais das vezes figuravam os crimes de desobediência (art. 330, Código Penal); de incitação ao crime (art. 286, parágrafo único, Código Penal); de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado (arts. 359-L e 359-M, Código Penal); de dano e dano qualificado (art. 163 c/c parágrafo único, Código Penal); e, em casos pontuais, de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, c/c art. 14, II, Código Penal), sobretudo quando os manifestantes reagiam, com emprego de violência e disparos de armas de fogo, às tentativas de desobstrução das vias públicas pela Polícia Rodoviária Federal e pelas forças de segurança pública dos estados.

do atentado frustrado, o Major Vitor Hugo, deputado federal por Goiás e aliado de Bolsonaro, apresentou um projeto de lei com o intuito de conceder o expediente aos “manifestantes”.

2.2. O PL de fato: proposta, tramitação e discursos

No desenho constitucional vigente, o art. 21, XVII, da Lei Maior, insere a concessão da anistia dentro das atribuições competentes à União e, mais à frente, o art. 48, VIII, dá essa incumbência ao Congresso Nacional, seguida da sanção do Presidente da República. Com fulcro nessas disposições, o PL nº 2858/2022 foi protocolado no dia 24 de novembro de 2022 com a autoria do deputado Major Vitor Hugo, um militar filiado ao PSL³⁶ e eleito em 2018, com a patente estampada no nome de urna, para exercer o mandato de deputado federal pelo estado de Goiás.

O projeto, que atualmente tramita no regime ordinário, previsto no Regimento Interno da Câmara (RICD), conta com quatro artigos e seis parágrafos que acompanham a primeira disposição. Por esta, estabelece-se que:

Art. 1º Ficam anistiados manifestantes, caminhoneiros, empresários e todos os que tenham participado de manifestações nas rodovias nacionais, em frente a unidades militares ou em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei (HUGO, 2022)

Nessa leitura, o marco inicial da proposta coincide com a data do resultado das eleições gerais de 2022 e com a intensificação das manifestações golpistas decorrentes do pleito, enquanto o marco final corre no tempo até a entrada em vigor daquela norma. Além disso, o *caput* do artigo também trata de inscrever entre os beneficiários do instrumento, de forma expressa: I) os manifestantes, II) os caminhoneiros e III) os empresários; e em abrangência vaga: IV) todos aqueles que participaram das manifestações nos locais e tempo descritos.

Logo abaixo, o §1º deixa consignado que a anistia de que trata o art. 1º compreende os crimes políticos e conexos com estes, bem como os crimes eleitorais, e no §2º define como “conexos” os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. No §3º, estica o benefício para aqueles que tiveram participação nas manifestações por meio de financiamento, organização, apoio “de qualquer natureza” e por

³⁶ Trata-se do extinto Partido Social Liberal, o mesmo pelo qual Bolsonaro era filiado no pleito de 2018. Em 2022, o deputado continuou no União Brasil (sucessor do PSL), mas concorreu às eleições para governador de Goiás em outubro do mesmo ano pelo Partido Liberal, onde passou a se concentrar a maioria do grêmio bolsonarista.

meio de falas, comentários ou publicações nas redes sociais e em outras plataformas da internet.

Por esta última prescrição, o deputado, talvez não intencionalmente, confirmava aquilo que a imprensa vinha denunciando nos últimos tempos e que, mais tarde, seria confirmado pelas investigações da Polícia Federal: os atos golpistas não ocorriam de forma orgânica, mas dimanavam de direcionamentos precisos e patrocinados por uma organização criminosa que pretendia, com emprego de violência instigada, impedir o exercício dos poderes constitucionais, depor o novo governo legitimamente constituído e manter-se no poder de forma autoritária (Brasil, 2024).

No curso do projeto de lei, o §4º exclui do benefício a prática de crimes contra a vida, contra a integridade corporal, de sequestro e de cárcere privado; o §5º define rodovias nacionais; e o §6º deixa consignado que a anistia também abrange crimes supostamente cometidos ao se ingressar em juízo e as condenações por litigância de má-fé em processos eleitorais vinculados ao pleito presidencial de 2022. Já o art. 2º anula as multas aplicadas pela Justiça Comum e Eleitoral decorrentes dos atos do art. 1º.

Invocando a retórica da defesa da liberdade de expressão e lembrando a garantia da imunidade material parlamentar, o art. 3º reza que aquele expediente almejado, de igual maneira, atinge as restrições de direitos de quaisquer naturezas, impostas pela Justiça Comum ou Eleitoral, que prejudiquem a livre manifestação do pensamento. Dando o fechamento, o art. 4º apenas prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificativa do PL, o deputado abre o texto registrando sua convicção de que as manifestações que estavam ocorrendo após o 30 de outubro eram legítimas, não possuindo caráter antidemocrático nem figurando crimes de qualquer natureza. Do contrário, eram apenas “conduzidas espontaneamente por cidadãos indignados pela forma como se deu o processo eleitoral” daquele ano (Hugo, 2022). Diz, ainda, que as acusações impostas aos manifestantes acampados em diversas partes do território nacional poderia desembocar em uma das maiores contradições do país: “justamente aqueles que lutam, pacificamente, pela democracia brasileira são os acusados de atentar contra ela!” (Hugo, 2022).

Por esse discurso, o parlamentar faz um apelo aos valores democráticos e inverte a ordem dos agentes históricos, transformando agressores do sistema democrático em defensores da democracia frente à atuação do Judiciário, o real algoz daquela conjuntura política. Verifica-se, portanto, uma distorção semântica, já que as ações reivindicadas pelos “manifestantes”, como a intervenção militar e o fechamento dos poderes constitucionais, são, por definição, antidemocráticas.

Finalizando o texto de justificativa do PL, o proponente sinaliza duas vezes para a retórica da pacificação, concebendo a anistia eventualmente concedida aos “manifestantes” como um ato de restabelecimento da paz social.

A busca de uma *solução pacificadora* para as controvérsias decorrentes desse processo nos impele a apresentar esse projeto de lei que visa construir pontes [...].

[...]

A aprovação deste projeto de lei se constitui, nesse contexto, num *gesto de pacificação e de redenção* do Parlamento em face das milhões de pessoas que estão nas ruas nesse exato momento, há semanas, sob sol e chuva, no calor e no frio, esperando de nós, seus dignos representantes, alguma atitude. (Hugo, 2022, grifo nosso).

No correr da tramitação, por despacho da Mesa Diretora da Câmara, o PL foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) no dia 6 de dezembro de 2022. Nove dias depois, foi apensado a ele o PL nº 2954/2022³⁷ e a partir daí ficou-se nas gavetas da CCJC até o dia 3 de abril de 2023, quando a deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP) foi designada como sua relatora.

Naquele momento, as manifestações golpistas continuavam a toda a brida. Depois do incidente no Aeroporto Internacional de Brasília em dezembro, o dia 8 de janeiro de 2023 foi a data que representou o paroxismo dos atos golpistas na capital federal. Antes, no dia 1º, Lula da Silva e Geraldo Alckmin tomaram posse na Presidência e Vice-Presidência da República sem grandes transtornos, mas a partir do dia 2 de janeiro, um considerável volume de caravanas passaram a aportar em Brasília, fazendo crescer a massa de acampados na frente do Quartel-General do Exército.

As reivindicações dos golpistas eram as mesmas: que as Forças Armadas tomassem o poder constituído, que o STF e o Congresso Nacional fossem fechados e que Bolsonaro permanecesse no governo, ao arrepio do resultado das eleições. No dia 8, com o secretário de Segurança Pública do DF fora do Brasil³⁸, os “manifestantes” invadiram e vandalizaram as sedes dos Poderes da República.

³⁷ Trata-se do PL de autoria do deputado José Medeiros (PL/MT). O projeto visa a concessão de anistia a manifestantes e financiadores que, do dia 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor da lei, tenham praticado, individual ou coletivamente, protestos relacionados às eleições de 2022. Abarcava ações com motivação política que configurassem, ou não, crimes e contravenções dispostas em lei, bem como os atos conexos. Excluía do benefício a prática de tortura, tráfico ilícito, terrorismo, crimes hediondos, crimes contra a vida e lesão corporal. Também previa a exclusão de abuso de autoridade ou crime de responsabilidade cometido por autoridades exclusivamente judiciais da abrangência da lei. Na justificativa, suscita o direito de reunião, a liberdade de expressão, o caráter pacífico das manifestações e o abuso de prerrogativas do Judiciário.

³⁸ Trata-se do delegado Anderson Torres, nomeado no dia 2 de janeiro de 2023 pelo governador do DF, Ibaneis Rocha, para chefiar a pasta. Anteriormente, de 2021 até o fim do mandato de Bolsonaro, havia ocupado o posto de ministro da Justiça e Segurança Pública.

Como rebentação daquela onda de atos golpistas, o “Oito de Janeiro” significou, não uma ação espontânea ou mero vandalismo isolado, mas uma ação planejada, estimulada e financiada para satisfazer os desígnios de uma tentativa de ruptura institucional por meio do caos generalizado, tal como as investigações da Polícia Federal viriam a constatar posteriormente no Relatório nº 4546344/2024 (Brasil, 2024).

A resposta das instituições democráticas, ainda que tardia, foi dada: legalistas do Exército e membros das forças de segurança do DF dispersaram os golpistas dos prédios públicos e prenderam os criminosos em flagrante delito. Nos dias seguintes, os acampamentos – dos quais os mais organizados contavam com amplo suporte de provisões, incluindo estoque de comida, banheiros químicos, geradores de energia e sistemas de som – foram desmobilizados em todo o país.

Embora aquela arremetida, condenada por amplos setores políticos, tenha gerado grande repercussão na sociedade, os debates sobre a anistia continuavam em remanso. Foi só no dia 6 de julho de 2023 que a relatora emitiu parecer contrário ao texto do PL nº 2858/2022 e dos demais projetos a ele apensados. Por meio dele, a deputada Sâmia Bomfim registrou que a iniciativa do Major Vitor Hugo utilizava o instituto da anistia “em benefício próprio e de apoiadores políticos”, o que configuraria “notório desvio de finalidade”, à revelia da prevalência do interesse público, que sempre deve guiar a elaboração das leis nacionais e, sobretudo, a concessão instrumento discutido (2023).

Além disso, indicava que a anistia do projeto significava: a impunidade de criminosos; a violação do pacto federativo, já que impediria que estados e municípios atingidos obtivessem reparação pelos danos causados; e a afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, na medida em que objetiva desconstituir decisões judiciais (Bomfim, 2023).

A relatora votou, em suma, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL, e, no mérito, pela sua rejeição. Contudo, diante da rotatividade dos membros das comissões da Câmara, a deputada deixaria a CCJC em fevereiro de 2024. Três meses depois, Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) assumiria a função de relator do projeto e emitiria um novo parecer que, ao revés do anterior, opinava pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL e de seus apensos.

Em seu voto, o deputado faz um histórico das polarizações políticas do Brasil e registra que “o instrumento de paz utilizado e defendido por Ruy Barbosa” quase sempre foi empregado de maneira ampla, geral e irrestrita para garantir o alívio institucional e a

pacificação política da sociedade. Taxa de “extremamente lamentáveis” os eventos do “Oito de Janeiro”, mas retira deles o véu do golpismo ao dizer que “as características postas tornavam tal ação impossível, devido à falta de liderança e a ausência de apoio militar” (Valadares, 2024).

O deputado também ratifica o discurso de que as manifestações decorreram do sentimento de injustiça diante do modo como se deu o pleito de 2022 e parte em defesa da liberdade de expressão e de associação, bem como o direito de reunião constitucionalmente garantidos. Ademais, declara que os episódios em questão vêm sendo tratados com rigor excessivo e não com o critério legalista e garantista defendido pela Suprema Corte, de modo que os manifestantes, por se tratarem de opositores políticos, foram postos na cadeia sem voz de prisão. Em conclusão, arremata dizendo que o expediente “poderá contribuir com a possibilidade de devolver o Brasil a um novo tempo [...] de maturidade política, de convívio com os diferentes e de garantia à liberdade de expressão” (Valadares, 2024).

Ato contínuo ao relatório, o deputado do União Brasil propõe um substitutivo ao PL nº 2858, alterando alguns dispositivos e condensando nele prescrições de outros projetos apensos. No substitutivo, o cerne da iniciativa original se mantém, mas agora com uma melhor técnica legislativa. O marco inicial de abrangência passa a ser o 8 de janeiro de 2023, porém uma cláusula também prevê a aplicação do expediente a todos que participaram de eventos subsequentes ou anteriores aos fatos acontecidos naquela data.

Ademais, exclui do benefício a prática dos crimes de lesão corporal, de dano, de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, de incêndio e de explosão. Noutra via, absorvendo elementos do PL nº 5793/2023, do Delegado Ramagem (PL/RJ), a emenda do relator também propõe a inclusão de dispositivos que alteram a redação dos tipos penais previstos nos arts. 359-L, 359-M³⁹ do Decreto-Lei nº 2.848/1940, para restringir suas aplicações e delimitar as linhas do juízo de subsunção, sob pena de configurar abuso de autoridade.

Entre os discursos registrados pelo Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação (DETAQ) da Câmara dos Deputados e disponibilizados em sítio eletrônico⁴⁰, a deputada Erika Kokay (PT/DF) critica o projeto categoricamente e diz que aquela iniciativa pretende “anistiar

³⁹ Prevêem, respectivamente, os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado. Os referidos tipos penais foram introduzidos no Código Penal com o advento da Lei nº 14.197/2021, sancionada pelo próprio presidente Bolsonaro e que veio para revogar e substituir a Lei de Segurança Nacional.

⁴⁰ Ver em: <https://www.camara.leg.br/>. Página Inicial > Atividade Legislativa > Projetos de Lei e outras proposições > PL 2858/2022 > Discursos.

quem tentou desconstruir a democracia”, que “eles” usam a retórica da liberdade de expressão para pregar o golpe e que “anistiar atos violentos não pacifica, mas estimula esses atos”.

A deputada Bia Kicis (PL/DF), por outro lado, ao defender a anistia fala em “perseguidos políticos”. Já o deputado Otoni de Paula (MDB/RJ) propõe um acordo entre a Câmara e o Supremo para que haja uma separação entre os mentores intelectuais ou patrocinadores do “Oito de Janeiro” e os “patriotas que estavam na porta dos quartéis”. Por esse discurso, o deputado buscava uma solução para o caso de o PL ser aprovado pelo Congresso, mas acabar caindo no colo da Corte diante de eventual questionamento acerca de sua constitucionalidade.

No dia 28 de outubro de 2024, véspera da data prevista para a votação do projeto na CCJC, a Mesa Diretora da Câmara, presidida pelo deputado Arthur Lira (PP/AL), reviu o despacho que submetia o PL àquela comissão e determinou a criação de uma comissão especial para examinar a matéria, que não foi designada de imediato. No dia 1º de fevereiro de 2025, a batuta da Câmara passou para o deputado Hugo Motta (Republicanos/PB), que em entrevistas atuais tergiversa sobre a pauta do caso, e até a data da realização do presente estudo os membros da referida comissão ainda não foram designados.

No entanto, as articulações em torno da anistia voltaram a ser estimuladas com o oferecimento da denúncia, pela PGR, contra Jair Bolsonaro e outros trinta e três civis e militares⁴¹. Os denunciados com base na investigações da Polícia Federal, são apontados por constituírem uma organização criminosa que pretendia a desacreditação planejada das urnas eletrônicas, o assassinato de autoridades e a ruptura institucional com o Estado democrático de direito (Brasil, 2025). No entrelaço da conjuntura atual, alguns aliados políticos do capitão da reserva buscam estender os benefícios do expediente aos trinta e quatro assinalados na vestibular acusatória, ou ainda, propor um novo projeto que lhes conceda o expediente à parte.

⁴¹ Ver Petição nº 12.100/DF - ASSCRIM/PGR nº 212310/2024. Dos 34 denunciados, excluindo o ex-Presidente da República, 23 são militares, reformados ou não, incluindo membros do governo Bolsonaro.

3. ANÁLISE COMPARATIVA

Com base no que foi construído nas duas seções anteriores, este terceiro recorte busca finalmente estabelecer as relações entre a Lei nº 6.683/1979 e o PL nº 2.858/2022, ao identificar as continuidades e as rupturas factuais no concebimento das anistias em ambas as oportunidades históricas. Por essa proposta, utiliza-se o termo “continuidades” no sentido de indicar as semelhanças e os vínculos significativos entre os efeitos e elementos discursivos, legislativos ou políticos nos dois instrumentos. Já o termo “rupturas” indica o oposto, isto é, as diferenças patentes entre os textos, seja sob o viés da conjuntura política, seja na mudança dos componentes argumentativos ou nas finalidades invocadas.

Cabe ressaltar, no entanto, que essa breve definição dos termos tem como objetivo principal evitar que eles permaneçam vagos ou imprecisos, de sorte que não são empregados para predeterminar uma análise rígida e dicotômica, baseada em categorias estanques. Isso porque, na prática, tais “continuidades” e “rupturas” frequentemente conjugam-se, coexistindo em uma zona cinzenta. Assim, a proposta não é engessar a análise em definições inflexíveis, mas sim oferecer clareza conceitual para orientar a discussão.

3.1. O tema da pacificação social

A anistia é uma ferramenta jurídica e um ato do poder público que possui menção expressa em todas as constituições brasileiras, embora sua aplicação possa ser divisada desde o período colonial. No Império, sua concessão estava sob o jugo do Poder Moderador e, na República, mudou entre as competências do Legislativo e do Executivo da União. Diferenciando-se da graça e do indulto, o referido instituto tem sempre o caráter coletivo, de modo a ser historicamente utilizado como uma ferramenta política de “pacificação social”.

Nos dois panoramas investigados neste estudo essa lógica se repete. Assim, tanto a Lei de Anistia de 1979 quanto o PL nº 2858/2022 são fundamentados nessa retórica, embora a concepção do que significa “pacificação social” varie de acordo com os agentes históricos que utilizam esse discurso e de acordo com o contexto no qual estão inseridos, de sorte que se revela como um espelho das contradições e dos desafios inerentes ao processo de construção da democracia.

Engolfados pela ditadura, os reivindicadores da anistia da década de 1970 sustentavam a pacificação social, como uma forma de reintegrar perseguidos pelo regime na sociedade, redemocratizar o país, dismantlar o aparato repressivo do Estado e acabar com

graves violações de direitos humanos perpetradas pelos verdugos da ditadura. Normalmente conjugada com a bandeira da “reconciliação nacional”, também significava, em certa medida, o reconhecimento e a apuração dessas violações. Assim se observa na consulta dos periódicos e revistas veiculados à época, bem como na obra de Therezinha Zerbini, que reúne os trabalhos do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), do qual era líder.

Capturado pelo governo para fazer valer a sua própria iniciativa do expediente, o discurso passou a adquirir novos matizes, pelo qual se propunha uma pacificação e uma anistia sinônimas de esquecimento e favoráveis aos agentes da máquina autoritária. Significava, por um lado, uma espécie de condescendência inevitável para com os perseguidos pelo regime e, por outro, um subterfúgio para garantir a impunidade de violadores de direitos humanos e de civis e militares que haviam derrubado um governo constitucional.

No caso do PL nº 2858/2022, a retórica pacificadora se apresenta como um artifício para legitimar o perdão dos envolvidos nos atos golpistas de 2022 e 2023, apostando em um duplo movimento narrativo: a vitimização dos “manifestantes” e a inversão de responsabilidade. Nesse prisma, avança junto com a construção discursiva que: I) caracteriza os golpistas, presos em flagrante, como perseguidos políticos pela “ditadura da toga”; e II) concebe o Poder Judiciário como o algoz de cidadãos que, sob o escudo ludibriador da liberdade de expressão e em alegada defesa da democracia, conclamaram a intervenção das Forças Armadas para suplantar resultados eleitorais, fechar instituições democráticas e manter o governo derrotado no poder em manifesta ilegalidade.

À luz desse escopo, Levitsky e Ziblatt, ao analisarem o fenômeno do colapso democrático – hoje observado em perspectiva global –, anotam que uma das grandes ironias que marcam o imbróglia erosivo é que, muitas vezes, a própria defesa da democracia torna-se um pretexto para a sua subversão (2018). Com efeito, a colocação incide diretamente no cenário brasileiro, no qual a sustentação de uma suposta perseguição política e a invocação de princípios democráticos são utilizadas para amparar ações que, em verdade, minam as bases do Estado de direito.

Seguindo essa linha e abortando o viés empregado na justificativa do deputado Major Vitor Hugo, o projeto anistiador do PL nº 2858/2022, ao ser operado como um mecanismo de pretenso revisionismo político, busca, na prática, deslegitimar as ações punitivas do Estado democrático contra os responsáveis por organizar e engendrar uma intentona de ruptura institucional. Por essa linha, a “solução pacificadora” que evoca, significa, unilateralmente: condescendência e impunidade para os golpistas.

3.2. O contexto: ditadura vs. democracia

No gancho do que foi delineado anteriormente, pode-se dizer que a diferença mais candente entre os aspectos da Lei nº 6.683/1979 e do PL nº 2858/2022 reside justamente no contexto histórico em que cada qual foi formulado. Conforme destacado na primeira seção deste estudo, a Lei de Anistia adveio de uma ampla mobilização social, intensificada a partir de 1975, pela qual diversos setores da sociedade civil, incluindo o MFPA, os CBAs, o MDB e uma ala da Igreja Católica, articularam-se para pressionar o regime militar e reivindicar, no escopo imediato, a restituição dos direitos daqueles que haviam sido punidos arbitrariamente pelo Estado.

A luta pelo expediente, nesses moldes, estava inserida em um contexto de ditadura, cujas vítimas eram atingidas por ações que, no mais das vezes, tinham esboço em um amplo arcabouço normativo de repressão, responsável por revesti-las de aparente legitimidade, muito embora este mesmo arcabouço fosse eivado de matriz inconstitucional. Baixado a nove dias do golpe pelo Supremo Comando da “Revolução”, o AI-1 marcou o fim do estado de coisas constitucional inaugurado em 1946, de modo que, imediatamente após sua edição, foi divulgada a lista dos primeiros 102 cassados pelo regime, que incluíam militares legalistas, governadores, sindicalistas, diplomatas, ministros do presidente João Goulart e congressistas como Juscelino Kubitschek, Leonel Brizola e Rubens Paiva (Brasil, 2014).

Reputando que o poder constituinte era intrínseco à “Revolução”, aquele foi somente o primeiro de dezessete AIs que viriam a ser emitidos pelos generais ao longo do período autoritário. Junto com a Lei de Segurança Nacional e outros decretos e ACs extraconstitucionais, esses instrumentos possibilitaram uma série de expurgos contra grupos oposicionistas e coroaram a repressão como uma realidade sistemática e institucionalizada. Nesse ínterim, a pauta da anistia foi assumida pelo governo com o fito de que os próprios militares pudessem equilibrar as demandas dos perseguidos com os interesses da caserna, garantindo que a distensão ocorresse sem comprometer a estrutura de poder estabelecida.

Mas apesar de todas as limitações e controvérsias já discutidas, em um cenário otimista, a Lei de Anistia representou um passo, ainda que trôpego, para a redemocratização do país: o retorno dos exilados e a libertação de presos políticos pavimentaram o início da desmontagem do regime autoritário e abriram vias para a galvanização social que culminaria na Constituição de 1988.

Numa quadra diversa do cenário de 1979, o PL nº 2858/2022 não surge de uma demanda premente da sociedade como um todo, mas de uma grei muito específica – ainda que

dotada de articulações políticas substanciais – que tenciona, a partir da anistia, livrar-se das consequências jurídicas sobre seus atos. Prova de que não se trata de uma pauta urgente, desde sua apresentação, o projeto permaneceu estagnado no Congresso sem grandes avanços por mais de dois anos, e somente após a denúncia da PGR contra urdidores da trama golpista que o tema foi reacendido entre aliados do ex-presidente.

Acresce nas rupturas factuais com a anistia de 1979 o fato de que a proposta do deputado Major Vitor Hugo não se insere em um contexto de ditadura, mas no contexto da mais sólida experiência democrática do Brasil, mesmo que recentemente desestabilizada por investidas contra suas instituições e pelo fenômeno da “erosão democrática”, deslindado por Gomes Júnior (2023) em sua tese.

Por essa perspectiva, os manifestantes golpistas estão sendo processados e punidos, não com base em um aparato normativo de exceção e repressivo, sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, mas com fulcro em uma legislação votada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo próprio presidente Jair Bolsonaro, que insere na lei penal a previsão de um título que trata especificamente “Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito”.

A Lei nº 14.197/2021, inclusive, na oportunidade de sua sanção, foi assinada por quatro ministros de Estado – Anderson Torres (Justiça e Segurança Pública), Braga Netto (Defesa), Damara Alves (Direitos Humanos) e Augusto Heleno (GSI/PR) –, dos quais três deles foram denunciados pela PGR, junto com o ex-presidente, por crimes que alicerçaram a trama golpista.

A proposta do PL nº 2858/2022 visa, portanto, deixar impunes pessoas que, em um regime democrático, atentaram contra a própria democracia com apoio de setores das Forças Armadas, para retroceder a um estado de coisas autoritário. Nesses moldes, pode-se dizer que ao contrário do que ocorreu em 1979, quando a anistia foi um passo – ainda que bastante controverso – rumo à redemocratização, essa nova iniciativa representa uma tentativa de corroer as bases democráticas, ao permitir que crimes contra o Estado democrático de direito sejam ignorados sem qualquer responsabilização.

3.3. O negacionismo e a herança maldita

Dias depois da eleição de Jair Bolsonaro, em uma entrevista concedida a Fabio Victor, quando perguntado sobre questões relacionadas aos eventos de 1964, o general Augusto Heleno declarou:

É só pegar os editoriais do 31 de março, 1º e 2 de abril. Quem ler aquilo e continuar dizendo que as Forças Armadas deram golpe, ou tem má-fé ou não sabe ler. [...] É só ler os editoriais e vai ver que as Forças Armadas foram, praticamente, quase que compulsadas a tomar uma atitude. Chegou a um ponto em que não dava mais, a população não aguentava mais. Estava pedindo pelo amor de Deus para que cortassem aquele caminho. (Victor, 2022).

Helena rememorava um passado no qual os militares, com endosso de uma parte da elite civil, fortaleceram duas práticas recorrentes ao longo do século XX: a tutela sobre a classe política e o controle policial dos movimentos sociais (Brasil, 2014). A negativa do golpe vem, por esses moldes, desde o próprio regime instaurado em 1964, quando os militares negavam o caráter real da incursão reacionária, caracterizando-a como uma legítima “Revolução”.

Mas o negacionismo vinculado à época não se restringe ao golpe de fato. Naquela mesma entrevista, quando a conversa chegou ao coronel Carlos Brilhante Ustra, um dos torturadores do regime, o Helena disse:

Isso aí [...] não tem provas. Isso aí tudo é... Eu sou muito cético em relação a essas coisas. Rapaz, isso é outra coisa que você registrasse aí. Ou tem anistia ou não tem anistia. Anistia é anistia! É esquecer esse troço. [...] Fica nesse nhem-nhem-nhem da esquerda que continua querendo fazer do Brasil uma Venezuela, uma Cuba, uma Guiné Equatorial (Victor, 2022).

Em resumo, por essas duas falas, o general : I) negava o golpe de 1964; II) duvidava das graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura; III) resgatava o conceito de anistia como sinônimo de “perdão geral” e “esquecimento”; e IV) jogava fatos comprovados para um campo puramente ideológico. Reproduzia, assim, padrões do próprio regime de exceção observados na elaboração da anistia de 1979.

Se desde o início o Supremo Comando negava a pecha do golpismo, pode-se dizer que o governo do general Figueiredo negava também, ainda que de modo furtivo, as torturas, os assassinatos e os desaparecimentos forçados – perpetrados pela máquina repressiva – quando, na oportunidade devida, tratou de excluir da anistia os condenados pela prática dos chamados “crimes de sangue”, valendo-se do argumento de que tais delitos não se voltavam contra ao regime, mas contra a humanidade. Expressava, portanto, uma falsa preocupação nessa seara, ao mesmo tempo em que assegurava a extensão do expediente para os “crimes conexos”, com o desígnio de perdoar violadores de direitos humanos a serviço do Estado, sem fazê-lo diretamente.

No contexto atual, sob a perspectiva do negar, Ferreira (2023) destaca que o bolsonarismo, enquanto expressão contemporânea do autoritarismo brasileiro, se caracteriza

precisamente pela não admissão dos delitos da repressão estatal, aspecto que se insere em um quadro mais amplo de apologia ao período discricionário, com sérios reflexos nas instituições democráticas. Não custa lembrar que os manifestantes contrários ao resultado das eleições de 2022 pediam por uma nova intervenção militar para suplantar eleições legitimamente constituídas e impedir o exercício dos Poderes, incorrendo em atos que, no mais das vezes, ameaçavam a segurança, danificavam prédios públicos e impediam a livre circulação de pessoas, bens e serviços.

Mas apesar disso, na justificativa do PL nº 2858/2022, o deputado proponente diz que não tem dúvidas de que as manifestações, então correntes, não constituíam ações antidemocráticas ou crimes de qualquer natureza. Evoca, ainda, a livre manifestação do pensamento para contestar a punição e intimidação de pessoas que estavam no “pleno exercício de seus direitos constitucionais” (Hugo, 2022).

Já no substitutivo oferecido pelo deputado Rodrigo Valadares, depois do “Oito de Janeiro”, o parlamentar lamenta os fatos acontecidos, mas nega que estes poderiam ter desaguado em um princípio de golpe de Estado, já que careciam de apoio militar. Inobstante a essa alegação, cumpre destacar que militares do alto escalão das Forças Armadas constituem o corpo de 23 dos 34 denunciados pela PGR por articularem, com base em fatos e elementos de informação, uma longa e deletéria trama golpista.

Não surge no vácuo, portanto, o negacionismo presente no discurso de Augusto Heleno, na pessoa de quem se conjuga um certo ideário bolsonarista, e no próprio PL nº 2858/2022. Ele é herdeiro direto da narrativa forjada pela ditadura, que desde 1964 negava o golpe e silenciava sobre os seus crimes. Nesse sentido, o estado de coisas político atual tem um sustentáculo na anistia de 1979, que ao abarcar os crimes cometidos por agentes da repressão, impediu a efetivação do direito à memória, à justiça e à verdade, e consolidou um pacto de silêncio que, longe de pacificar o país, preparou o terreno para que novas tentativas de ruptura democrática emergissem.

Por esse aspecto, a tentativa de anistiar os envolvidos nos atos golpistas de 2022-2023 ecoa na tradição de impunidade, reproduzindo a lógica de que a violência política e a subversão da ordem democrática podem ser varridas para debaixo do tapete. E como bem coloca Rabello (2024), as intencionalidades de ruptura institucional na conjuntura hodierna revelam a convicção de que falhamos, enquanto sociedade, ao não expor de forma pedagógica as mazelas e horrores da ditadura, ao não punir os agentes da repressão de Estado e ao não sensibilizar a população sobre os riscos do retorno da extrema direita ao poder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu da seguinte questão central: quais são as continuidades e rupturas entre a Lei de Anistia de 1979 e o PL nº 2858/2022? Para respondê-la, foram construídos três eixos auxiliares que guiaram a pesquisa e que se propuseram a responder: a) como os textos surgiram dentro de seus respectivos contextos históricos; b) quais foram os discursos e debates legislativos que marcaram a construção dessas propostas; e, por fim, c) quais as permanências e mudanças desses elementos no cenário contemporâneo.

Desse modo, o trabalho adotou uma abordagem qualitativa e um caráter misto, combinando a análise de normas jurídicas, discursos parlamentares e literatura especializada. No primeiro capítulo, foi realizado um exame aprofundado da Lei de Anistia de 1979, desde seu contexto de formulação até suas implicações políticas e jurídicas. No segundo capítulo, a pesquisa abordou o PL nº 2858/2022, inserido em um panorama de crescente tensão política e ataques às instituições democráticas, especialmente após as eleições de 2022 e nos atos golpistas do dia 8 de janeiro de 2023.

Por fim, no terceiro capítulo, realizou-se a análise comparativa entre os dois expedientes normativos. Identificou-se que, apesar de separados por mais de quatro décadas, ambos compartilham elementos discursivos significativos, notadamente na construção da anistia como um instrumento de “pacificação social”, embora com significados distintos em cada período. Além disso, o negacionismo histórico se mostrou um elemento presente nas duas conjunturas. Mas se, por uma visão mais otimista, a Lei de 1979 figurou um ponto de avanço rumo à redemocratização, o PL nº 2858/2022, se aprovado, poderá concretizar a desoneração das bases democráticas.

Os resultados deste estudo evidenciam que a ausência de um processo efetivo de justiça de transição no Brasil permitiu a perpetuação de discursos revisionistas e de um negacionismo histórico que ressurgiu sempre que os pilares democráticos são contestados. Nesse sentido, a anistia de 1979 preparou o terreno para que, décadas depois, o país enfrentasse desafios relacionados à memória, à verdade e à responsabilização. O estudo reforça, portanto, a necessidade de uma abordagem mais rigorosa sobre o uso do instituto da anistia, de modo que ele não seja empregado para apagar crimes contra a ordem democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA. **Edição S.A.** São Paulo, abr. 1978a. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/documento/anistia-nao-consta/>. Acesso em: 07 fev. 2025.

ANISTIA. Uma luta nacional. **Comitê Brasileiro pela Anistia**. Edição Mensal. [s.l.], out. 1978b. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/documento/anistia-1/>. Acesso em: 07 fev. 2025.

ANTONIO, Gustavo Miranda. Promoção da reconciliação nacional. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, vol. 15, n. 105, pp. 69-92. fev./mai. 2013. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/67>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BARBA, Mariana D.; WENTZEL, Marina. Discurso de Bolsonaro deixa ativistas ‘estarecidos’ e leva OAB a pedir sua cassação. **BBC News**, São Paulo, 20 abr. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb. Acesso em: 18 fev. 2025.

BOLSONARO chama Moraes de "canalha" e diz que não cumprirá suas decisões. São Paulo; s.n., 7 set. 2021. 1 vídeo (3min05s). Publicado pelo canal **Poder 360** no Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KlegrVXXQZI&t=5s>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BOLSONARO: "Não vou decretar lockdown e meu Exército não vai obrigar o povo a ficar em casa". [Brasília; s.n.], 8 mar. 2021. 1 vídeo (1min33s). Publicado pelo canal **UOL** no YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_nOS8mN9Yr4. Acesso em: 24 fev. 2025.

BOMFIM, Sâmia. **Parecer da Relatora nº 1/CCJC**. Projeto de Lei n. 2.858/2022. Concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica. Brasília: Câmara dos Deputados, 6 jul. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2339647>. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL, Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977. Fica decretado o recesso do Congresso Nacional, nos termos do art. 2º e seus parágrafos do Ato Institucional n. 5, de 13

de dezembro de 1968. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 abr. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/acp/acp-102-77.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Ato Complementar nº 103, de 14 de abril de 1977. Suspende a partir de 15 de abril de 1977, o recesso do Congresso Nacional decretado pelo Ato Complementar n. 102, de 1º de abril de 1977. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 abr. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-103-77.htm#:~:text=ATO%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20103%2C%20DE,1%C2%BA%20de%20abril%20de%201977. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 abr. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório** / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico. v.1. Brasília: CNV, 2014. 976 p. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Mista sobre Anistia. **Anistia**. Volume I. Brasília, DF, 1982.

BRASIL. Constituição (1946). Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961. Institui o sistema parlamentar do governo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc04-61.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1946). Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963. Revoga a Emenda Constitucional nº 4 e restabelecido o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição Federal de 1946. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jan. 1963. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc06-63.htm#art1. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 dez. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 de janeiro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 10 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 dez. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. Decreto de 12 de junho de 2018. Ed. 112. Seção. 2. Página. 1. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jun. 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-de-12-de-junho-de-2018-25413114>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. Diretoria de Inteligência Policial. **Relatório nº 4546344/2024**. Registro Esp. 2023.0050897-CGCINT/DIP/PF. Inquérito Policial nº 2021.0044972. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **ASSCRIM/PGR nº 212310/2024**. Petição nº 12.100/DF. Brasília, DF, 18 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Discurso ao assinar a mensagem sobre anistia. **Biblioteca da Presidência da República**, DF, 27 jun. 1979. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/jb-figueiredo/discursos/1979/14.pdf/view>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 8ª Vara Criminal de Brasília. Sentença. **Ação Penal – Procedimento Ordinário (283), nº 0749026-82.2022.8.07.0001**. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Réus: George Washington de Oliveira Sousa, Alan Diego dos Santos Rodrigues. Juiz de Direito: Osvaldo Tovani. Brasília, DF, 11 mai. 2023. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 84–108, 2017. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/936>. Acesso em: 16 mar. 2025.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças armadas e política no Brasil**. Edição revista e ampliada. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2019.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição inicial de proposta de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF nº 153**. Brasília, DF, 21 de out. de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>. Acesso em: 18 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Exceções, Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 02 fev. 2025.

DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado**. Ação política, poder e golpe de classe. Petrópolis: Vozes, 1981.

FERREIRA, Emanuel de Melo. **Democracia desprotegida**: legados da ditadura militar no sistema de justiça. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

FERNANDES, Daniel. Bolsonaro anuncia reunião do Conselho da República; entenda como funciona. **CNN Brasil**, São Paulo, 7 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-anuncia-reuniao-do-conselho-da-republica-e-entenda-como-funciona/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

G1. Bolsonaroistas se reuniram em atos antidemocráticos em 24 estados e no DF. **G1**, São Paulo, 2 nov. 2022. Eleições. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/11/02/atos-bolsonaristas-quarteis-brasil.ghtml>. Acesso em: 15 jan. 2025.

G1. Manifestantes a favor de Bolsonaro carregam faixas com frases antidemocráticas no 7 de Setembro. **G1**, [s.l.], 9 set. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/09/07/manifestantes-a-favor-de-bolsonaro-carrega-m-faixas-com-frases-antidemocraticas-no-7-de-setembro.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2022.

GASPARI, Elio. **A ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GOMES JÚNIOR, Francisco Tarcísio Rocha. **O constitucionalismo como árvore viva de Wil Waluchow**: entre autoritarismo e emergência. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

HUGO, Major Vitor. **Projeto de Lei n. 2.858/2022**. Concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica. Brasília: Câmara dos Deputados, 24 nov. 2022. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2218130&filename=PL%202858/2022. Acesso em: 15 jan. 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Julgar o passado? Verdade histórica e verdade judicial na ADPF 153. **REJUR** – Revista Jurídica da UFERSA. Mossoró, vol. 2, n. 3, p. 70-86. jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/7607>. Acesso em: 15 dez. 2024.

MAZUI, Guilherme. Forças Armadas não comemoram golpe militar no 31 de março pela 1ª vez em cinco anos. **G1**, Brasília, 31 mar. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/31/forcas-armadas-nao-comemoram-golpe-militar-no-31-de-marco-pela-1a-vez-em-cinco-anos.ghtml>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MEGALE, Bela. Coronel investigado por ameaças a ministros do TSE passa a usar tornozeleira eletrônica. **O Globo**, Rio de Janeiro, 26 out. 2018. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/politica/coronel-investigado-por-ameacas-ministros-do-tse-passa-usar-tornozeleira-eletronica-23189498>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.46. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

MEZAROBBA, Glenda Lorena. **Um acerto de contas com o futuro, a anistia e suas consequências**: um estudo do caso brasileiro. 2003. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-06112006-162534/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da Língua Portuguesa**. Michaelis Online. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>.

NACIONES UNIDAS. El Estado de derecho y la justicia de transición en las sociedades que sufren o han sufrido conflictos. S/2004/616. Informe del Secretario General. **Consejo de Seguridad**. 3 ago. 2004. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n04/395/32/pdf/n0439532.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Petição inicial de proposta de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF nº 320**. Brasília, DF, 05 mai. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695>. Acesso em: 17 fev. 2025.

PENIDO, Ana; KALIL, Suzeley. O Partido Militar no sistema político brasileiro. In: CASTRO, Luciano Irineu de; BUGARIN, Maurício Soares; SCHWARTZ, Fabiano Peruzzo (Orgs.). **Anais do Simpósio Interdisciplinar sobre o Sistema Político Brasileiro e XI Jornada de Pesquisa e Extensão da Câmara dos Deputados**. 1. ed. [s.l.]: Editora Metrics, 2021, p. 473–489.

RABELLO, Rodrigo. Quando memória material e documentação popular importam [...]. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, [S. l.], v. 29, p. 1–47, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/99284>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SCHMIDT, Flávia de Holanda. Presença de Militares em Cargos e Funções Comissionados do Executivo Federal. **Nota Técnica**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil: uma biografia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Kalina V.; SILVA, Maciel H. **Dicionário de conceitos históricos**. 3. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2005. E-book. p.132. ISBN 9788572445115. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572445115/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

VALADARES, Rodrigo. **Parecer do Relator nº 3/CCJC**. Projeto de Lei n. 2.858/2022. Concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2339647>. Acesso em: 02 mar. 2025.

VICTOR, Fabio. **Poder camuflado**: os militares e a política, do fim da ditadura à aliança com Bolsonaro. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. Celso de Mello arquiva notícia-crime sobre nota de Heleno, mas diz que conteúdo é 'inacreditável'. **G1**, Brasília, 7 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/07/celso-de-mello-arquiva-noticia-crime-sobre-nota-de-heleno-mas-diz-que-conteudo-e-inacreditavel.ghml>. Acesso em: 22 fev. 2025.

ZERBINI, Therezinha. **Anistia**: sementes da liberdade. São Paulo: Escolas Profissionais Salesianas, 1979.